

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS ADVINDOS DA ABSORÇÃO
PARCIAL DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Mariana Albuquerque da Silva

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO
DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS ADVINDOS DA ABSORÇÃO
PARCIAL DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Mariana Albuquerque da Silva

Monografia, apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação da Profa. Larissa Aparecida Costa.

Presidente Prudente/SP
2019

**LEI MARIA DA PENHA E OS DESAFIOS ADVINDOS DA ABSORÇÃO
PARCIAL DAS PERSPECTIVAS DE GÊNERO NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

Trabalho de Conclusão de Curso
aprovado como requisito parcial para
obtenção do Grau de Bacharel em
Direito.

BANCA EXAMINADORA

Larissa Aparecida Costa

Adriana Ribeiro Pavarina Franco

Carla Roberta Ferreira Destro

Presidente Prudente/SP, 08 de Novembro de 2019.

DEDICATÓRIA

Toda a minha jornada num curso superior, já é, em si, um direito pelo qual alguma mulher antes de mim teve que revolucionar, assim;

Dedico esse trabalho as mulheres e as lutas que existiram antes que eu pudesse ter o privilégio e a liberdade de escrever sobre esse assunto.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãos que tornaram financeira e emocionalmente possível a minha graduação. Sei que carreguei muitos de vossos sonhos comigo, espero ter feito jus ao privilégio que me foi dado. Obrigada por entenderem a minha ausência para a conclusão desse trabalho, obrigada pelo amor e confiança.

Aos amigos que têm o dom de deixar o fardo mais leve, em especial, aos que conheci nessa jornada; Dr. Luís, pois a oportunidade e confiança que depositou em mim através do estágio na Polícia Civil foi certamente uma lição de vida, uma experiência muito singular e que me entregou inúmeras lições sobre resiliência, empatia, coragem e honestidade. Obrigada, Dr.!

À Dra. Adriana, de quem eu levo muito aprendizado sobre coragem e quem me permitiu realizar a pesquisa para este trabalho junto à Delegacia de Defesa da Mulher de Presidente Prudente, compartilhando não só a sala, mas diversos ensinamentos de vida. Algumas situações vivenciadas lá operaram grandes mudanças em mim, Obrigada, chief!

Aos amigos da Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente, pela compreensão e paciência diante das minhas ausências e aflições para a conclusão dessa monografia.

À minha orientadora, Larissa; agradeço por ter acreditado no meu projeto e pela paciência ante aos meus vários pedidos de prorrogação de prazo. Ainda, devo mencionar que a escolhi porque vi algo diferente, vi luta, esforço, humildade e dedicação. Quis isso perto de mim, obrigada por ter aceitado fazer parte dessa fase, foi uma honra ser sua orientanda.

À professora Carla, por ter aceitado fazer parte da banca examinadora deste trabalho, possibilitando assim o meu desejo de ter uma banca representativa, composta por mulheres.

Por tudo a Deus, pelos sonhos que consigo realizar sabendo que és comigo.

“Não sou livre enquanto outra mulher for prisioneira, mesmo que as correntes dela sejam diferentes das minhas”.

(Audre Lorde)

RESUMO

O presente trabalho, por meio do método dedutivo e pesquisa bibliográfica, disserta sobre o importante avanço normativo obtido em decorrência da entrada em vigor da lei de caráter vitimológico consubstanciada na Lei Federal nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Apesar de seu objeto, debate todo o esforço histórico do lugar previamente concebido às mulheres nas relações sociais diante da premissa dos padrões de uma cultura patriarcal e segregatória. Ainda, em relação ao fatídico contexto histórico aborda a implementação de políticas que visam coibir a violência de gênero que, contudo, absorveu parcialmente a complexidade das relações de gênero e a premente necessidade de efetivar as perspectivas de gênero como política de prevenção primária, tendo em conta os preceitos constitucionais de tutela a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Lei Maria da Penha. Igualdade de Gênero. Violência contra a mulher. Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

The study, along with a deductive method and bibliographic research, discusses the important normative advance in order to the advent of a victimological law embodied in the Federal Law number 11.340/06, popularly known as “Maria da Penha Law”. Despite its object, it discusses the whole historical context of the place designed for women in society from a perspective of a patriarchal and segregatory culture. Still, aware of the historical context mentioned, it debates the introduction of public policies that aims to prevent gender violence although it does not cognize the complexity of gender relations and the need to introduce perspectives of gender equality as a primary preventive policy.

Keywords: Human Rights. Maria da Penha Law. Gender equality. Violence against women. Human Dignity.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 A INVISIBILIDADE SOCIAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO	11
2.1 Os contornos da violência doméstica	14
2.2 A construção dos papéis sociais atribuídos as mulheres	18
2.3 A vulnerabilidade das vítimas	21
3 A (IN) EFICÁCIA DA TUTELA LEGISLATIVA FRENTE A DESIGUALDADE DE GÊNERO	25
3.1 A Constituição de 1988 e a tutela dos Direitos Fundamentais das Mulheres	25
3.2 A atuação da Corte Internacional e a omissão do Estado brasileiro	27
3.3 A Lei 11.340/06: Do reconhecimento de constitucionalidade à materialização prática	31
3.4 A omissão estatal na gestão e combate à violência doméstica	40
4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA	43
4.1 Os sujeitos do delito	43
4.2 As medidas previstas e requisitos de concessão	48
4.3 A atuação das delegacias de Polícia Civil e a importância das perspectivas de gênero	53
4.4 Os avanços da Lei	60
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

Perpetrada como um comportamento naturalizado, a violência, em sentido amplo, sempre esteve manifestada junto aos anseios de dominação e conquista dos homens ao longo da história, seja para questões de sobrevivência, seja para o alcance de seus interesses sociais, religiosos, éticos e etc.

Assim como a violência, os papéis de gênero também têm raízes históricas, visto que o homem é um ser espiritual e diversos conceitos foram construídas a partir de concepções religiosas, como o papel de subalternidade da mulher em detrimento do homem.

O estudo, por meio do método dedutivo e da pesquisa bibliográfica, teve por objeto trazer a debate os desafios jurídicos e sociológicos de efetivação das ferramentas que visam coibir comportamentos manifestados a partir de uma questão cultural, como é o fenômeno da violência doméstica e de gênero.

A sequência de capítulos, debatida através de método histórico e dedutivo, buscou abranger desde a invisibilidade social desse tipo de criminalidade e os pilares que a sustentam como, os contornos da violência, a construção dos papéis atribuídos às mulheres em suas relações sociais com a premissa de uma suposta incapacidade natural e os efeitos de vulnerabilidade e hipossuficiência que as conferem.

Ainda, abordou a difícil missão de dar eficácia a uma questão que surge de padrões puramente culturais, mesmo com a vigência de uma Constituição que preza pelo princípio da igualdade entre homens e mulheres, não deixando de debater que a efetividade precisa de muito mais que a previsibilidade formal.

Ademais, fez-se uma análise do advento da lei vitimológica, conhecida como Lei Maria da Penha, desde de seu nascimento a partir de uma condenação do Estado perante a comunidade internacional e não de um interesse voluntário na tutela dos direitos fundamentais das mulheres, até à sua materialização prática.

Por fim, trouxe os aspectos relativos a realidade do trabalho incorporado no ordenamento jurídico mediante uma absorção parcial do intuito prevencionista da lei, com a negligência, consciente ou não, da necessidade de quebra dos paradigmas que envolvem esse tipo de criminalidade e à omissão de incorporação das perspectivas de gênero em especial aos órgãos que lidam diretamente com esse tipo de comportamento.

2 A INVISIBILIDADE SOCIAL E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

O presente capítulo trata, em síntese, de todos os contornos presentes na perpetração da violência familiar e de gênero considerando o escorço histórico que contribui para os papéis concebidos à mulher na sociedade e as consequências que tais noções atribuíram à existência da hipossuficiência e vulnerabilidade das vítimas de violência familiar e de gênero.

A invisibilidade atribuída aos papéis sociais que as mulheres representam, denotam a grave desigualdade pautado no gênero, que se soma ao cenário de desigualdade social que assola o país.

Nesse contexto os estudos de Florestan Prado (2012, p. 58):

A exclusão social constitui uma forma de afastar certos tipos de pessoas da fruição de benefícios e privilégios, geralmente de ordem econômica, privando-as de proteções existentes em sociedade. Essa exclusão teria base em questões sociais não só ligadas a condições financeiras, mas também a fatores sociais, políticos, culturais, étnicos, etc. De um modo geral, exclusão social deve ser identificada como uma privação. O ato de excluir significa privar alguém de algo. Assim, podemos dizer que a exclusão social consiste em um conjunto de barreiras invisíveis que coíbem as pessoas, impedindo-as de exercer satisfatoriamente seus direitos de cidadão em uma sociedade juridicamente organizada. Retirar ou impedir o acesso ou, ainda, o exercício de direitos ou concedê-los de maneira deficiente, constitui uma das inúmeras faces da exclusão social.

Essa disparidade é observada em todo o contexto das mulheres na sociedade. Inclusive a dissemelhança já ocasionou a oscilação entre as reivindicações das mulheres para se assimilarem aos homens.

O que, na verdade, traduz um caminho equivocado na intenção de ter a plenitude de direitos fundamentais reconhecidos sob a premissa da dignidade da pessoa humana, e não atribuída ao gênero.

A reinvidicação das mulheres é, na verdade, pautada no direito de ser diferente dos homens e ser respeitada plenamente através do princípio que norteia a dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Carlos E. Ribeiros Lemos (*apud* GRECO, Rogério.2015, p. 70):

onde não houver o respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência não foram asseguradas, onde não houver limitação do poder(...) e os direitos

fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana, e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto arbitrário de justiça. (p. 25).

A dignidade da pessoa humana, sobretudo, ultrapassa qualquer barreira trazida pelas construções sociais. Isso porque é fato que as mulheres são diferentes dos homens, a dignidade, contudo, é inerente ao ser.

Nesse contexto discorre Sarlet (2001, p.60):

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, antes de discorrer propriamente sobre a violência de gênero, cumpre elucidar o impulso que vitimiza o gênero feminino.

Sobre a construção de papéis sociais Alessandro Baratta (1999, p. 21) discorre:

É a construção social do gênero, e não a diferença biológica do sexo, o ponto de partida para a análise crítica da divisão social do trabalho entre mulheres e homens na sociedade moderna, vale dizer, da atribuição aos dois gêneros de papéis diferenciados (sobre ou subordinado) nas esferas da produção, da reprodução e da política, e, também, através da separação entre público e privado.

Cabe elucidar que "gênero" diferentemente de "sexo" que traduz diferença puramente biológica, quer fazer menção a construção social do feminino e masculino, uma distinção sociológica.

Sobre o tema, nos valem das valiosas contribuições de Scott (1995, p. 75):

O termo "gênero" torna-se, antes, uma maneira de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de idéias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, "gênero" tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens (Scott,).

Assim, sexo é fixo, gênero muda, porque construções sociais, em tese, evoluem. O papel construído acerca do gênero feminino através da distribuição de poder entre os gêneros relega ao feminino o papel da subalternidade.

Por subalterno, passamos a evidenciar as consequências que acarretam numa invisibilidade social na medida em que segregam as competências de cada um.

Cumpramos destacar que a invisibilidade das mulheres se estendem aos mais variados contextos sociais, conforme afirma Brito e Oliveira (1997, p. 252):

[...] a divisão sexual do trabalho não cria a subordinação e a desigualdade das mulheres no mercado de trabalho, mas recria uma subordinação que existe também nas outras esferas do social. Portanto a divisão sexual do trabalho está inserida na divisão sexual da sociedade com uma evidente articulação entre trabalho de produção e reprodução. E a explicação pelo biológico legitima esta articulação. O mundo da casa, o mundo privado é seu lugar por excelência na sociedade e a entrada na esfera pública, seja através do trabalho ou de outro tipo de prática social e política, será marcada por este conjunto de representações do feminino.

A construção social do gênero e a relação com o papel da mulher na sociedade formam o eixo da invisibilidade social e a violência de gênero.

Recorda-se, contudo, que apesar da compreensão e a classificação de gênero, cada mulher, embora representada pelo gênero, é um ser único.

Lauretis (1994, p. 210), discorre sobre o termo gênero:

o termo gênero é uma representação não apenas no sentido de que cada palavra, cada signo, representa seu referente, seja ele um objeto, uma coisa, ou ser animado. O termo "gênero" é, na verdade, a representação de uma relação, a relação de pertencer a uma classe, um grupo, uma categoria. Gênero é a representação de uma relação(...) o gênero constrói uma relação entre uma entidade e outras entidades previamente constituídas como uma classe, uma relação de pertencer(...) Assim, gênero representa não um indivíduo e sim uma relação, uma relação social; em outras palavras, representa um indivíduo por meio de uma classe

Deste modo, o presente capítulo objetiva abordar, a partir do conhecimento da representação de gênero e as relações de ordem histórica, todo o contexto que propicia a invisibilidade social da violência contra a mulher e as condições de hipossuficiência e vulnerabilidade.

Assim, a análise abrange não só as relações sociais reproduzidas, mas propõe especial análise a relação que acarreta na atuação do sistema de justiça.

2.1 Os contornos da Violência Doméstica

Como o fenômeno multidisciplinar que é, a violência doméstica abrange uma gama muito ampla de situações cotidianas culturalmente normalizadas demais para serem vistas como uma faceta do que se entende por violência.

O alcance desse tipo de criminalidade paira muito além da visão generalizada e simplista de que violência doméstica só acontece quando atinge forma de agressão física ou o ápice do comportamento com a ocorrência do feminicídio.

Notoriamente não se trata de excluir essas situações como integrantes da violência, até porque não se trata de um fenômeno que manifesta suas características de forma isolada.

Trata-se, pois, de extirpar a generalização que só ganha visibilidade quando se transforma em notícia sensacionalista, momento em que normalmente o ápice já foi atingido. A violência aconteceu e foi letal, o Estado foi omissivo.

Dessa forma, não é retirar a importância da violência doméstica e de gênero estar em pauta nos veículos de informação, mas a necessidade de expandir o conhecimento acerca da realidade do fenômeno.

O pensamento tendencioso de senso comum contribui desmedidamente para a perpetração do tipo de violência que subsiste de maneira silenciosa, sem vestígios, sem interesse midiático e com aparência de normalidade.

E apesar da falsa percepção de normalidade, essa violência que opera de forma velada é algo entranhado diariamente na vida cotidiana, legitimada pela desigualdade de gênero, que a faz parecer normal.

Pontualmente Andrade (2010, p.63) expõe que "Nas questões relativas a gênero, uma marcação simbólica tem atribuído às mulheres e aos homens algumas características que, por não serem questionadas, vão se instaurando como verdades."

Para a Professora Alice Bianchini (2016), o conceito deturpado de normalidade desenvolve uma tolerância social. A partir daí a consequência é a negligência da sociedade à violência, que ganha caráter corriqueiro.

O tema violência contra a mulher contempla mais um sórdido ingrediente e que talvez seja o que motivou a persistente resistência à Lei Maria da Penha: a tolerância social. É muito importante compreender o quanto a

sociedade é indulgente com esse tipo de violência, diferentemente do que acontece, por exemplo, com a violência contra criança ou idoso, alvo de intensa reprovação social.

É nesse sentido que, em se tratando de violência doméstica, faz-se imprescindível o debate acerca de suas dimensões e sua compreensão como um fenômeno de caráter sociocultural.

Segundo Alves (2011, p. 135):

Importante salientar que se entende por violência, não somente aquelas lesões físicas ou externadas por movimentos corpóreos, mas também aquelas que reprimem a autonomia das mulheres, relegando-as a uma condição subalterna e de incapacidade.

A partir do momento que se entende o que configura situação de violência é que se possibilita reconhecer a própria condição e então viabilizar a capacidade de enfrentamento.

Para Exposito e Ruiz (2015, p. 223) “A violência de gênero não é um fim em si mesma, mas instrumento de dominação e controle. ”

Em pesquisa realizada no ano de 2016, urge um exemplo clássico da desigualdade de gênero que dá espaço para diversas formas de violência em razão do gênero, em especial à doméstica e familiar.

Segundo o estudo, dados apontam que as mulheres trabalham, em média, 20,9 horas semanais em casa, o dobro da média registradas para os homens, que trabalham cerca de 11,1 horas semanais, em suas próprias casas.

A pesquisa demonstra pontualmente o contexto de dupla jornada que a mulher se encontra, o que, por si só, evidencia uma relação de dominação e submissão de um gênero em detrimento de outro.

Isso porque já houve significativo avanço histórico - pós Revolução Industrial (século XVIII) - que permite dizer que já não é comum que os afazeres domésticos figurem como única ocupação da mulher.

Embora ela tenha conquistado, em parte, sua saída de casa para trabalhar fora, essa mesma casa permanece sendo sua exclusiva responsabilidade mesmo que o homem também habite nela.

Parece uma incumbência natural, quase inquestionável, que faz parte do ser mulher e instantaneamente a insere numa carga completamente injusta e segregatória. Nesse sentido, Alves (2011, p. 135):

A vigência desse paradigma segregatório, impede que as mulheres tenham consciência de si mesmas, erguendo-se barreiras educacionais e culturais intransponíveis, a fim de que o feminino se conforme com as limitações e subordinação aos ditames hegemônicos.

A permanência da mulher à situação que é submetida em conformidade com o sentimento de inferioridade internalizado é a mais pura herança da cultura machista.

Frisa-se que, no tocante ao machismo, fala-se de uma cultura, e não especificamente do homem. Mulheres também são machistas, cultura totalmente reflexa em sua própria autoimagem.

A desvalorização do feminino é um aspecto intrínseco à cultura dominante na vigência do desenvolvimento do ego patriarcal. As mulheres têm sido consideradas seres humanos de segunda categoria, na melhor das hipóteses, e, em muitas circunstâncias, menos do que seres humanos. Em virtude de sua natureza religiosa, essa desvalorização tem caracterizado a autoimagem das mulheres com a mesma força com que tem tingido a visão masculina. (WHITMONT, 1991, p.140)

Resta a percepção de que antes do ápice da agressão física, estão diversos outros fatores que já diminuem a mulher em diversos aspectos da vida e que concorrem para a circunstância de violência.

A suposta inferioridade acarreta barreiras de exclusão e representação de maneira parcial num sistema que nitidamente se retroalimenta.

Nesse cenário, umas das vitórias trazidas pelo advento da Lei Maria da Penha é exatamente o reconhecimento normativo das outras formas de violência que, em sua maioria, não deixam marcas aparentes e que “não parecem violência”.

Conforme se extrai da leitura dos incisos I e II do artigo 5º da Lei 11.340/06, os direitos fundamentais que a lei pretende tutelar são; violência física, moral e psicológica, cometidas contra a mulher desde que praticados com discriminação de gênero no âmbito doméstico e familiar.

Assim corrobora o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A Lei nº 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, objetiva proteger a mulher da violência doméstica e familiar que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, desde que o crime seja cometido no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto. Superior Tribunal de Justiça – Jurisprudência em Teses – Edição nº 4 – Brasília, 16 de Setembro de 2015.

Precedentes: HC 310154/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, Dje 13/05/20115; AgRg no REsp 1427927/RJ. Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, Dje 28/03/2014; HC 17264/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, Dje 19/03/2012. (grifo nosso).

Os tipos de violência previstos na lei especial estão descritos no Capítulo II, artigo 7º, incisos I, II, III, IV e V e compreendem a violência física, psicológica, moral, sexual e patrimonial.

Segundo o Instituto Maria da Penha, os tipos previstos se materializam, exemplificadamente e sem prejuízo de outras formas, da seguinte maneira:

- Violência física: Espancamento, tirar objetos, sacudir e apertar os braços, estrangulamento ou sufocamento, lesões com objetos cortantes ou perfurantes, ferimentos causados por queimaduras ou armas de fogo, tortura.
- Violência psicológica: Ameaças, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento (proibir de estudar e viajar ou de falar com amigos e parentes), vigilância constante, perseguição contumaz, insultos, chantagem, exploração, limitação do direito de ir e vir, ridicularização, tirar a liberdade de crença, distorcer e omitir fatos para deixar a mulher em dúvida sobre a sua memória e sanidade (*gaslighting*).
- Violência moral: Acusar a mulher de traição, emitir juízos morais sobre a conduta, fazer críticas mentirosas, expor a vida íntima, rebaixar a mulher por meio de xingamentos que incidem sobre a sua índole, desvalorizar a vítima pelo seu modo de se vestir.
- Violência sexual: Estupro, obrigar a mulher a fazer atos sexuais que causam desconforto ou repulsa, impedir o uso de métodos contraceptivos ou forçar a mulher a abortar, forçar matrimônio, gravidez ou prostituição por meio de coação, chantagem, suborno ou manipulação, limitar ou anular o exercício dos direitos sexuais e reprodutivos da mulher.
- Violência patrimonial: Controlar o dinheiro, deixar de pagar pensão alimentícia, destruição de documentos pessoais, furto, extorsão ou dano, estelionato, privar de bens, valores ou recursos econômicos, causar danos propositais a objetos da mulher ou dos quais ela goste.

Ao trazer certa multiplicidade para ser compreendida como violência, há de se reconhecer importante avanço para toda uma cadeia que esteve demasiadamente invisível e tolerada.

Conclui-se, dessa forma, que os contornos da violência doméstica demandam o reconhecimento de uma sociedade de modelo patriarcal que fomenta e tolera a violência de gênero, em especial a cometida em âmbito familiar e doméstico.

2.2 A Construção dos papéis sociais atribuídos às mulheres

Numa premissa geral histórica a valoração da mulher sempre esteve extremamente ligada as suas condutas morais e sexuais.

Isso porque, no paradigma segregatório, as relações de poder sempre tiveram a figura masculina como dominante em contrapartida à ideia de submissão do feminino.

Acerca dessa disparidade, o recuo no tempo é essencial para o entendimento da cultura patriarcal existente.

Todavia, acha-se um estudo pouco representativo, pois a história não teve significativa participação da própria mulher.

“Há uma abundância de documentação extraída sob o ponto de vista masculino obtido na história: romances, poemas, etc. Mais que uma visão, o que se avista é a imagem que homens fazem delas”. (PERROT apud SIQUEIRA, p.02).

Há de se considerar a limitação dos relatos, pois, historicamente “É por meio de discursos masculinos que o feminino é procurado: nos mitos, na poesia, na história, nos romances, nos tratados médicos e filosóficos, na legislação, na iconografia, etc.” (SIQUEIRA, p. 02).

A imagem da mulher trazida pelo fundamentalismo religioso agrega intensamente à cultura de submissão, assim é, pois, a exordial imagem atrelada ao feminino é a da mulher que persuadiu o homem ao pecado, traduzido na história de Adão e Eva.

Deus proibiu Adão e Eva de comerem da Árvore do conhecimento do Bem e do Mal, porém a serpente convenceu Eva a prová-la (Gn. 3, 1-7). Todos foram punidos por essa desobediência: a serpente foi condenada a rastejar e a ser hostilizada pela mulher. O primeiro casal humano foi expulso do Jardim do Éden. Adão foi condenado a cultivar o solo e retirar dele seu sustento. Já Eva ficou com a carga mais pesada da culpa, foi condenada a sentir dores nas gravidezes e ser dominada pelo marido. Essa condenação feminina serviu de instrumento para os teólogos medievais institucionalizarem o casamento e a moral cristã no matrimônio. Ventorin (apud BLOCH, 1995, p. 25).

“Já circulava no mundo antigo a misoginia, termo de origem grega (miso=ódio/gine=feminino), ou seja, uma forma de expressar o ódio pela mulher, sempre a excluindo, enfim, uma recusa de tudo o que é feminino.” (MERLO, 2014 p.19)

“Já a figura de Eva, que cometeu o pecado original, transformado em pecado sexual pelo cristianismo, é utilizada para responsabilizar a mulher pela queda da humanidade. Este argumento é usado pela Igreja para propagar a inferioridade da mulher.” (LEAL apud MERLO, 2014 p. 22)

Em dado momento da história também houve a barbárie traduzida através da Santa Inquisição, responsável por uma das maiores perseguições e extermínio de mulheres na história.

Esse episódio deu origem a denominada “Caça às Bruxas” que, por si só, demonstra a repulsa ao elencar a ideia de bruxaria atrelada majoritariamente ao sexo feminino. Estima-se que 85% das mortes ocorridas foram de mulheres porque seriam elas mais propensas a bruxaria.

Em virtude da deficiência original em sua inteligência, são mais propensas e abjuram a fé, por causa da falha secundária em seus afetos e paixões desordenados também almejam, fomentam e infligem vinganças várias, seja por bruxaria, seja por outros meios. Pelo que não surpreende que tantas bruxas sejam desse sexo. (KRAMER, H.; SPRENGER, J., 1992)

Não arraigado apenas ao cristianismo, ao redor do mundo, diversas religiões e momentos da história culminaram na relação social manifestada em caráter discriminatório até hoje. Muitas delas permanecem.

Devido à força da corrente culturalista, crimes cometidos em nome da família, da religião e da cultura do grupo permaneceram por muito tempo fora do escrutínio dos tratados internacionais de direitos humanos, sendo exemplos: as mortes forçadas das mulheres viúvas na Índia, Paquistão e outros países de influência islâmica; a complacência para o aborto e o infanticídio de fetos ou bebês recém-nascidos do sexo feminino nas sociedades em que há uma grande pressão econômica e social para que as famílias não tenham filhas mulheres, como é o caso da China e da Índia; as mutilações genitais femininas infligidas às mulheres do mundo islâmico, e tantas outras situações. Uma justificativa para a permanência de muitas dessas violações se relaciona ao direito à liberdade de religião. Como sabemos, existem religiões que consagram as desigualdades entre homens e mulheres nos seus princípios. No conflito entre dois direitos, o direito abstrato à liberdade religiosa tem permanecido como superior ao direito à vida, ao exercício da sexualidade, da realização pessoal, do trabalho e de tantos outros. (AZAMBUJA, 2008)

Os Direitos das mulheres sempre foram lentamente sendo adquiridos ao custo de inúmeras lutas feministas.

Alves (2011, p. 115) assinala que:

As mulheres pretendiam desatar as mordaças existentes e romper com o silêncio da exclusão, para serem enxergadas como sujeitos sociais e terem os seus direitos humanos tutelados, tendo em vista que a dominação masculina, ainda, predominava, sendo que a violência doméstica contra a mulher prevalecia como realidade

O Direito ao voto, por exemplo, para a mulher brasileira, surgiu apenas no ano de 1932, com o Código Eleitoral.

O direito de votar e ser votada tem sido conquistado a duras penas. Mesmos nos dias de hoje, há países que não reconhecem as mulheres como cidadãs com direito a participação política. A justificativa é que o exercício do direito de voto por parte das mulheres traria conflitos para os lares, desviando-as de suas funções naturais, ou de que a natureza feminina as torna incapazes de escolher racionalmente. (MELO, 2017, p.20)

Outrora, maquiado de “legítima defesa da honra”, os homens podiam contar com a impunidade caso decidissem pela vida ou morte de suas parceiras adúlteras.

Em obra posterior a entrada em vigor da Constituição de 1988, pontua-se a reflexão altamente patriarcal trazida pelo renomado civilista Washington de Barros Monteiro (1989-1990, p. 117):

Dizia-se outrora que a preponderância do homem era de Direito Natural; procurou-se depois justificá-la com alegação da fragilidade da mulher. Modernamente, porém, com mais acerto, afirma-se que ao marido compete a chefia da sociedade conjugal pela natural necessidade de haver quem lhe assuma a direção e também por ser ele quem, pelo sexo e profissão, mais apto se acha a receber a investidura (grifo nosso)

O próprio Código Penal, por muito tempo, adotou a nomenclatura “mulher honesta” para se referir às mulheres que teriam sua tutela.

Por si só o termo demonstra a insuficiência da mulher para ser digna de ser sujeito de direitos, vez que “apenas” ser mulher não lhe conferia tal privilégio, mas ser mulher e ser honesta.

Honestidade essa aferida, entre outras situações, pelas suas condutas morais e sexuais. Acerca dessa terminologia e o conceito que dela se extrai, Montenegro (2016, p. 49) descreve o seguinte:

[...] é a honrada, de decoro, decência, e compostura. É aquela que, sem se pretender traçar uma conduta ascética, conserva, entretanto, no contato diário com seus semelhantes, na vida social, a dignidade e o nome, tornando-se assim, merecedora do respeito dos que a cercam. Não vivendo

no claustro nem no bordel, justamente é quem mais pode ser vítima do crime, donde logicamente a proteção legal. (NORONHA, apud, MONTENEGRO, 2016, p. 49)

Assim, apesar de todos os direitos adquiridos até hoje, diversos deles não representam a mulher da forma que deveriam devido a inobservância e/ou negligência da complexidade da desigualdade de gênero.

A maior parte dos pobres do mundo são mulheres; a maior parte dos analfabetos são mulheres; a maior parte dos crimes sexuais é praticada contra mulheres; as mulheres e jovens são a maior parte das pessoas traficadas e exploradas sexualmente; quem mais sofre as consequências da falta de assistência e de cuidado na saúde sexual e reprodutiva são as mulheres e as adolescentes e, por fim, a maior parte dos refugiados e deslocados em situações de guerra e conflitos armados, externos e internos, são as mulheres e suas crianças. (LOPES apud AZAMBUJA; NOGUEIRA, 2008, p.104)

Há ainda de se considerar diversos outros eixos rejeitados ao conceito que se tem de padrão, conforme traz Severi (2018, p. 03):

Quando consideramos outros eixos de desigualdade e subordinação como: raça, etnia, orientação sexual, idade, deficiência, classe social ou origem territorial das mulheres, bem como grupos e categorias de mulheres como migrantes, camponesas, prostitutas, profissionais do sexo, sem terra, sem teto, lésbicas, travestis, transexuais e pertencentes às camadas populares, as problemáticas ligadas ao processo crescente de institucionalização estatal das políticas para o enfrentamento da violência de gênero ganham ainda maior complexidade e se imbricam com outras questões como colonialismo, racismo, heteronormativismo.

Esse é, pois, o enredo histórico que impulsiona e legitima a desigualdade entre homens e mulheres e a violência perpetrada num sistema estrutural de inferioridade com base no gênero.

2.3 A vulnerabilidade das vítimas

Diante de todo escorço histórico atrelando a mulher à posição de inferioridade dentro de uma suposta hierarquia social, urge a necessidade de garantia de uma igualdade material.

A manutenção dos papéis de gênero (que prestigiam os homens, em detrimento das mulheres) impulsionam a desigualdade entre homens e mulheres, constituindo o pano de fundo para a violência estrutural que

vitimiza inúmeras mulheres no ambiente doméstico e familiar. É por esse motivo que se afirma que a ideologia patriarcal propicia um ambiente favorável à violência contra a mulher no âmbito doméstico. (BIANCHINI, 2019)

A manifestação de toda essa absorção cultural traduz verdadeira vulnerabilidade das mulheres para o enfrentamento da situação de violência.

Isso porque todo o comportamento e todas as lutas para a quebra dos paradigmas que a envolvem demandam também uma ressignificação de suas próprias concepções.

Em pesquisa no ano de 2016, dados apontam que 40% das meninas brasileiras de 6 a 14 anos discordam que são tão inteligentes quanto os meninos e desistem de fazer atividades por conta desse sentimento.

De maneira muito singela, o estudo traduz a forma como a concepção de inferioridade propicia um ambiente para a proliferação da violência de gênero.

E são as expectativas dos papéis a si atribuídos que conferem à violência um caráter cíclico do qual a mulher encontra demasiada dificuldade de rompimento.

É mister acentuar, especificamente tratando da violência doméstica e familiar, que o autor é pessoa com quem a mulher tem vínculo afetivo.

Esse vínculo existente pode ser de vários aspectos; familiar, emocional, patrimonial, paternal entre outras complexidades das relações afetivas.

No mesmo contexto que ele é o autor da violência perpetrada contra si, em outros momentos também é seu provedor, seu protetor, pai de seus filhos.

Dessa forma, a vítima se encontra na constante oscilação de ser ora companheira, ora propriedade, ora receber afeto, ora sofrer violência.

Assim resta configurado o que diversos autores chamam de “O ciclo da Violência Doméstica.”

Conforme se extrai da Cartilha informativa sobre violência doméstica e familiar contra a mulher realizada pelo CREAS - Presidente Prudente (2017), o ciclo da violência consiste em três fases:

- 1ª Fase: Evolução da tensão: A fase da evolução da tensão é marcada pelo comportamento violento e ameaçador do agressor, ofensas verbais e destruição dos objetos da casa. Nessa fase, a mulher se coloca passiva e culpa-se pela situação de agressão.
- 2ª Fase: Incidente de Agressão: Nesta fase, as agressões tornam-se mais graves, a tensão está além do limite e a cada ciclo as agressões se

tornam mais cruéis. A mulher nesse estágio encontra-se bastante fragilizada.

- 3ª Fase: Lua de Mel: A fase de lua de mel é caracterizada pela mudança de comportamento do agressor com a vítima, ele torna-se dócil e se diz arrependido pelas agressões, a mulher acredita na mudança do marido e vivem por um período bem, mas sem a devida reflexão, trabalho com a vítima e com o autor da violência o casal retorna a fase da Evolução da tensão (1ª fase) e retorna o ciclo novamente.

Ainda, segundo o Mapa da Violência (2012), o ciclo da violência doméstica no Brasil leva uma média de 9 a 10 anos para ser superado.

Para a mulher em situação de violência doméstica, Alice Bianchini (2010) explica que vigora um misto de sentimentos que oscilam entre medo, dependência emocional e/ou financeira, vergonha e esperança de melhora.

Dentre os fatores que levam as mulheres vítimas de violência a permanecer no relacionamento com o parceiro violento, merecem destaque os seguintes: medo de que o agressor torne-se ainda mais violento, concretizando ameaças, caso esta o denuncie ou o abandone; esperança de que o agressor mude o seu comportamento, fazendo cessar a agressão; preocupação com a manutenção da integridade da família e vergonha de expor publicamente os episódios de violência.

Percebe-se que esse tipo de criminalidade opera em meio a situações de foro íntimo, acarretando as diversas barreiras, entre elas, a vergonha da reprovabilidade social.

A reprovabilidade social é um elemento a ser fortemente considerado quando se trata da propensão que as mulheres vítimas de violência doméstica tem de reatar com o agressor.

Vê-se, ainda, que nos casos em que os sentimentos pessoais são, de certa forma, superados, a próxima entrave está no procedimento, começando já pela fase inquisitiva.

Lidar com o fenômeno da violência doméstica também traz à tona a questão da dificuldade da prova do crime.

Pela própria natureza, ela acontece usualmente longe do olhar de testemunhas. É, inclusive, comum que as testemunhas sejam os filhos do casal, menores, na maioria dos casos.

Não há um conjunto robusto de provas, portanto, decisivo é o peso da palavra da vítima que, por vezes (a maioria delas), é tida como insuficiente e rapidamente descredibilizada.

Paralelamente existe também a dificuldade de fornecer detalhes quando há, seja na fase investigatória ou no processo judicial, uma exigibilidade de coerência excessiva.

Dessa forma, são inúmeras as situações que levam a mulher a não denunciar a agressão. Como se vê, nenhuma delas é por gostar de apanhar.

Atualmente há de se reconhecer que existe um conhecimento muito maior acerca do tema se comparado a algumas décadas atrás.

Ainda assim, sem uma razoável compreensão da igualdade de gênero, as campanhas de conscientização não chegam de modo efetivo ao cerne do problema.

Alia-se ao problema da desigualdade a necessidade das campanhas precisarem levar em consideração o sentimento das vítimas e a sua situação de vulnerabilidade.

Conforme se extrai do Monitoramento Global da Mídia de 2014, o estudo aponta um atraso de 40 anos só por conta da forma como a mulher é representada na mídia.

Outra pesquisa, essa realizada pelo Fórum Econômico Mundial, concluiu-se que a previsão de equidade entre os gêneros só acontecerá daqui a 95 anos.

Ademais, percebe-se que o dilema do tratamento diferenciado entre homens e mulheres não é, por si só, um tratamento injusto, mas que torna-se injusto quando atribui-se a um superioridade em detrimento de outro.

[...] envolve uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Toda sociedade pode (e talvez até deva) atribuir diferentes papéis ao homem e à mulher. Até aí tudo bem. O problema? O problema é quando a tais papéis são atribuídos pesos com importâncias diferenciadas. No caso da nossa sociedade, os papéis masculinos são supervalorizados em detrimento dos femininos. (BIANCHINI, 2014 p. 31)

Portanto, o reconhecimento da vulnerabilidade das vítimas deve ser intrínseco ao desejo de combate dessa criminalidade.

É dever do Estado assegurar que a situação singular das mulheres não seja esquecida, para que então não haja dúvidas (inclusive da constitucionalidade) da necessidade de uma lei de caráter vitimológico, como a Lei Maria da Penha é.

3 A (IN) EFICÁCIA DA TUTELA LEGISLATIVA BRASILEIRA FRENTE A DESIGUALDADE DE GÊNERO

O capítulo traz uma análise das tutelas existentes para o combate à alarmante incidência de violência doméstica no país, levando em consideração a importância da vigência de uma constituição com a premissa de igualdade e os desafios dessa interpretação.

Ainda expõe a trajetória até a criação da Lei em caráter vitimológico em razão da condenação internacional do país por negligência aos casos de violação dos direitos fundamentais das mulheres, debatendo diversos aspectos do funcionamento da lei bem como a (in) eficácia na gestão das ferramentas criadas em combate à esse tipo de criminalidade.

3.1 A Constituição de 1988 e a Tutela dos Direitos Fundamentais das Mulheres

Apesar das raízes que assistem o contexto de uma sociedade patriarcal que sempre se desenvolveu em meio a desigualdade entre os gêneros, a Constituição de 1988 figura como um ganho histórico para a sociedade brasileira, principalmente no quesito igualdade.

Em que pese uma previsão formal não ser suficiente para a efetiva erradicação de todo tipo de conteúdo discriminatório, já que não se espera ser tão simples, é efetivamente valioso que o princípio da igualdade venha a ser a premissa da lei fundamental e suprema cujo todos os demais normativos existentes no ordenamento jurídico nacional devem encontrar sua validade.

Conhecida como “Constituição Cidadã”, em decorrência de sua ascensão após um período de extrema ausência dos princípios que norteiam a dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal, já em seu artigo 3.º inciso IV, diz que o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, dentre outros pilares, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

No mesmo normativo, em seu artigo 5.º, inciso I diz que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações.

Em sequência, também é reforçado pelo texto do artigo 7.º, inciso XXX que dispõe sobre a vedação a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor ou estado civil.

Dessa forma, observa-se de pronto a intenção do legislador já no início da leitura do nosso ordenamento jurídico.

Em que pese a previsão, faz-se necessário conceituar o princípio da igualdade a que trata o normativo e assim dispõe Parodi e Gama (2009, p. 102), de maneira bastante clara:

A igualdade constitucional assume duas formas, quais sejam a formal e a material. Na igualdade formal ou jurídica, todos somos iguais perante a legislação, não podendo esta estabelecer distinções. Perante a legislação não pode haver distinção pelo sexo, raça, cor, trabalho, religião e convicções políticas. Frente ao Estado, não existem pobres ou ricos, fortes ou fracos, homens ou mulheres..., o tratamento deve ser isonômico. Na igualdade material ou substancial, todos teriam o mesmo tratamento, satisfazendo os seus interesses. Como se vê, trata-se de uma utopia.

Entende-se que o dispositivo legal que trata sobre a igualdade, prevê tanto a igualdade formal como a material pois, a formalidade não abarca, pelo menos, não na integralidade, conteúdo axiológico.

Assim, é necessário que haja a previsão de que essa interpretação deve ser feita, e é o que se denomina a “dupla face do princípio da igualdade”, nesse sentido descreve a jurista norueguesa Tove Stang Dahl (1993, p. 41):

O conceito “discriminação” é em si mesmo neutro. Nada existe de errado em tratar diferentemente duas qualidades ou dois fenômenos, desde que sejam diferentes e haja razões boas ou aceitáveis para o tratamento diferenciado. Em certas situações, este tratamento é mesmo um instrumento necessário para criar maior igualdade [...].

É exatamente essa dupla face da igualdade que se baseia a Lei Maria da Penha, ou ao menos, esse foi o intuito, já que não se pode negar, por observação fática, que a efetividade exige muito mais que a previsão do ordenamento jurídico.

3.2 A atuação da Corte Interamericana e a omissão do Estado Brasileiro

Apesar da constante evolução dos povos e as tentativas de fazer com que as leis acompanhem, as relações de poder e hierarquia resistem perpetrando a cultura patriarcal dominante.

Esse é o ponto de partida crucial para a compreensão da dificuldade em dar efetividade as leis pois, não se trata de uma realidade passível de ser tratada com uma única ferramenta.

A violência de gênero tem caráter social porque advém das relações sociais.

Dessa forma, uma das grandes problemáticas a ser enfrentada e, também, a ser reconhecida, é a percepção de que uma lei, por mais bem intencionada que seja, por mais benévola que aparente ser, é interpretada, afinal, por outro ser humano e sua parcialidade de ponto de vista, realidade e dogmas.

Considerando a realidade do país que contempla vasta área territorial e enorme população socialmente desigual, o que normalmente se conclui é a existência de uma cultura completamente heterogênea.

Nesse sentido, a análise do contexto de omissão estatal tem muito a considerar a complexidade da sociedade e o comportamento que esses indivíduos externam.

Frente às particularidades de cada realidade, das desigualdades sociais existentes é que as ferramentas Estatais deveriam estar pautadas como pressuposto para a efetivação do axioma que se reveste o princípio da igualdade que prevê tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualam.

Questiona-se, todavia, se há esse empenho estatal na quebra dos paradigmas que causam exclusão. Vejamos o que escreve Alves (2011, p. 97):

Considera-se nos países em desenvolvimento como o Brasil, no qual há um nítido hiato entre os comandos normativos e a efetividade real de seus preceitos, é importante ressaltar que nem sequer os direitos fundamentais de primeira dimensão, aqueles que, via de regra, exigem uma postura de abstenção por parte do Estado, são razoavelmente respeitados.

No mesmo diapasão, Alves (2011, p.123) complementa:

Os problemas estendem-se, quando aquilo de que se necessita é algo que está além dos tribunais, ou seja, quando há dificuldades econômicas, escassez de trabalho, falta de estrutura familiar, e também quando não são ofertados programas públicos de assistência. Não há socorro ao alcance dos cidadãos. Há a segregação pura e simples.

Como já mencionado, embora a busca pelo princípio da igualdade seja um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, a realidade fática demonstra pontualmente a insuficiência da previsibilidade meramente formal no que tange ao combate efetivo da desigualdade.

Assim pois, muito antes de existir a Lei Maria da Penha a que trata o presente trabalho, as medidas existentes para a erradicação da violência intrafamiliar seguiam o rito da Lei 9.099/95, procedimento simplificado e que priorizava a celeridade.

Por si só a definição dada ao dispositivo já se mostra completamente alheia a complexidade que compõe o fenômeno estrutural da violência doméstica.

Tal rito previa não só pena alternativa à privativa de liberdade para o autor, como a possibilidade de conciliação entre vítima e agressor, que se de fato acontecesse, dava fim ao processo judicial.

Na obra Lei Maria da Penha e o Projeto Jurídico Feminista brasileiro, a professora Fabiana Cristina Severi (2016, p. 121) diz que:

Até a edição da Lei Maria da Penha, estimava-se que 70% dos casos do JECRIM eram relativos às situações de violência doméstica. Desses, quase 90% terminava em arquivamento produzido em audiências de conciliação que pouco (ou nada) consideravam as relações desiguais de poder baseadas em gênero que marcam esses tipo de violência. Desprovidas de qualquer abordagem de gênero em suas ações, as mulheres eram incentivadas a desistir das ações criminais e as sentenças privilegiavam a manutenção dos laços familiares, em detrimento dos direitos das mulheres

Conceituam-se os crimes de menor potencial ofensivo como aqueles em que a pena máxima abstrata prevista para o infrator não é superior a dois anos.

A título de exemplo, o crime de lesão corporal leve, não só seguia o rito da lei 9.099/95, como era caracterizado como crime de ação penal pública condicionada.

A vítima precisava autorizar o Estado – representando contra o agressor – para que a ação penal fosse iniciada.

Salienta-se que o fato de manter esse tipo de crime, em âmbito de violência doméstica, como ação que só tem início após a representação da vítima demonstra uma verdadeira banalização desse tipo de violência.

Observa-se que uma sociedade patriarcal que preza pela manutenção da família, ao tratar referido tipo de criminalidade como um instituto despenalizador, desconsidera a condição hierárquica de inferioridade a que a mulher está na relação de poder.

A penalidade para o agressor, normalmente advinda entre um acordo entre vítima e agressor, incentivada pelo Estado, resultava no pagamento de cesta básica.

Assim, tem-se que para a vítima a sensação situava-se muito próxima ao sentimento de humilhação, vergonha e medo de processar quem esteve tão intimamente em convívio, muitas vezes, pai de seus filhos.

Para o agressor, por outro lado, a sensação de que era muito barato bater em mulher. Dado ao contexto, a ausência de colaboração por parte da vítima já deveria ser esperada.

Sob essa circunstância, o Estado seguramente figurou numa posição verdadeiramente negligente à situação e omissa ao seu dever de proteger os direitos das mulheres.

Olvidou-se a lei que não é possível condicionar a ação penal à iniciativa da vítima quando existe uma relação hierarquizada de poder entre o agressor e o agredido. Não há uma maneira de exigir que o desprotegido, o hipossuficiente, o subalterno, formalize queixa contra seu agressor. Há um desequilíbrio já que nas relações familiares a grande maioria da violência é perpetrada por maridos, companheiros ou pais, contra mulheres, crianças e idosos. (MELO, 2017, p.28)

O sentimento de impunidade e descrença no aparelho estatal culminava num alto índice de desistência por parte da vítima e nesse sentido, o Estado pactuava na perpetração desse tipo de violência, senão vejamos o que defendia Streck (1999, p.94):

Com o juizado especial criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou-se a “surra doméstica” com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada. Mais do que isso, a nova lei dos juizados permite agora o duelo nos limites das lesões; eis que não interfere na contenda entre as pessoas, [...] o estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isso. É o neoliberalismo no Direito

agravando a própria crise da denominada 'Teoria do bem Jurídico' próprio do modelo liberal individualista do Direito.

Nesse contexto, a cearense Maria da Penha Maia Fernandes lutou durante 20 anos, após sofrer duas tentativas de homicídio, para então ver seu agressor, com quem era casada, ser condenado.

Em 1983 Maria da Penha foi atingida – intencionalmente – com um tiro nas costas e em que pese a intenção do agente não tenha se consumado, ela ficou paraplégica. Na segunda tentativa, passada pouco mais de uma semana, o autor tentou eletrocutá-la no banho.

Em 1991, oito anos depois, o agressor foi condenado, todavia, utilizando-se de recursos jurídicos, não teve sua liberdade restringida mesmo após a sentença. O réu, sentenciado, passou quinze anos em liberdade.

Neste viés, o contexto trazido através da história de uma das muitas vítimas evidenciou o desamparo do Estado brasileiro às mulheres vítima de violência doméstica, mesmo estando sob a vigência da Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW) e a Convenção de Belém do Pará.

Frisa-se que ambas convenções já detinham força de obrigação jurídica, uma vez que entraram no ordenamento brasileiro por meio do instrumento jurídico de ratificação, a CEDAW em 1º de fevereiro de 1984 e em 27 de novembro de 1995, a Convenção de Belém do Pará.

Além do status normativo das duas convenções, ambas também já haviam implementado o reconhecimento de que a violência doméstica contra a mulher constituía violação aos Direitos Humanos.

Esgotadas as fontes nacionais e a situação do autor impune, Maria da Penha recorreu à Justiça Internacional e o caso foi apresentado à Comissão, um dos órgãos integrantes do Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos (CIDH).

O trâmite aconteceu através de petição apresentada pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional, o CEJIL- Brasil, juntamente com a seção nacional do Comitê Latino- Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, o CLADEM.

Salienta-se que mesmo diante das recomendações iniciais que foram feitas ao Brasil pela Comissão, o país permaneceu inerte.

Diante disso, em 2001, pelo Relatório n.º 54, elaborado pela própria Comissão, a Organização dos Estados Americanos (OEA) reconheceu a violação dos direitos de Maria da Penha.

No ano de 2002, o processo que Maria da Penha deu início foi encerrado e o autor preso.

Denota-se, porém, que a incessante busca pela justiça dessa vítima caminhou por dezoito anos e, não surpreendentemente, tão somente se efetivou após pressão da comunidade internacional.

A história da cearense foi o eixo para demonstrar a negligência e omissão da sociedade brasileira no que diz respeito a violência doméstica.

Em 7 de agosto de 2006 o Projeto de Lei 4559/2004 se tornou a Lei Federal n.º11.340/06, conhecida como a Lei Maria da Penha em homenagem à longa trajetória da mulher que lutou contra a ineficácia legislativa brasileira para não ter sua história esquecida, ou, apenas tida como mais um dado estatístico.

3.3 A Lei 11.340/06: Do reconhecimento de constitucionalidade à materialização prática

Em que pese não se ignore os diversos obstáculos que permeiam o sistema de justiça na real efetivação dos direitos das mulheres a uma vida livre de violência, a Lei Maria da Penha foi um avanço substancial na história da sociedade brasileira.

A Lei Maria da Penha é considerada uma das três leis mais importantes do mundo. Referida lei tipificou a violência doméstica, estabelecendo as formas de violência, previu um capítulo específico para o atendimento pela autoridade policial, possibilitou a prisão em flagrante delito mesmo em infrações até então abrangidas pela Lei 9099/95, alterou o Código de Processo Penal, possibilitou ao juiz a decretação de prisão preventiva em caso de risco à integridade física e psicológica da mulher, previu a criação dos Juizados especiais de Violência Doméstica, criou meios para que a vítima possa solicitar e ser atendida pelas Medidas Protetivas de Urgência que visam dar segurança à mulher, fixar limites mínimos de distância entre o agressor, vítima, familiares e testemunhas, podendo também proibir que ele mantenha qualquer tipo de contato. (CABETTE, 2014.)

Todavia, até sua entrada em vigor no ano de 2006, a lei emergiu com uma trajetória de refutação e desconfiança.

A existência da ADI 4424/DF¹ e a ADC 19/DF² do STF que declara a constitucionalidade da LMP, por si só, provam (ainda mais) a intensa resistência que a Lei sofreu logo em seu nascimento.

Isso porque demonstram que houve a necessidade de validação através dos mecanismos de controle de constitucionalidade para que objeções começassem a cair por terra e em diversos processos ela deixasse de ser declarada uma lei inconstitucional.

Mesmo após sua declaração de constitucionalidade, ainda não se levanta bandeira da vitória para o dispositivo.

A polêmica gira em torno de suposta afronta ao princípio isonômico ao atribuir ampla proteção a um gênero em detrimento de outro.

Acerca desse raciocínio, a desembargadora Maria Berenice Dias explana como o pensamento de que a Lei Maria da Penha fere o princípio da igualdade é uma concepção equivocada.

Nesse viés, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade no *caput* do Art. 5º da Constituição Federal, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que historicamente, sempre caíram na impunidade. É a igualdade de substancial e não só a formal em abstrato, que pretende o texto da CF. Por este mesmo fundamento a Lei não afronta o inciso I, do mesmo dispositivo constitucional, por que tratamento favorável à mulher está legitimado e justificado por um critério de valoração, para conferir equilíbrio existencial, social ao gênero feminino. Portanto, a Lei Maria da Penha é constitucional porque serve à igualdade de fato e como fator de cumprimento dos termos da Carta Magna (DIAS, 2010, p. 75).

Ressalta-se ainda o artigo 4º da Convenção Pela Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, que diz que:

A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como conseqüência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados

¹ (STF – ADI:4424 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014).

² (STF – ADC:19 DF, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014).

Em que pese os desafios, a LMP demonstra a pretensão de aproximação ao princípio da igualdade prevista no rol de direitos fundamentais do Estado.

Referido princípio trata não somente da igualdade perante a lei, mas igualdade através da lei.

Nesse sentido, Silva (2006, p.06):

Uma vez evidenciada a ausência de eficácia subjetiva do provimento jurisdicional obtido por intermédio da Lei n. 9.099/95, foi preciso buscar soluções que efetivamente oferecessem às vítimas de violência doméstica o necessário acesso à justiça, o qual não pode ser compreendido de outra maneira que não pela via da tutela integral institucionalizada – preventiva, protetiva, assistencial e, em último caso, também repressiva [...] Assim, tem-se que a Lei 11.340/06 conferiu legitimidade às demandas de um dos movimentos sociais mais consistentes de que se tem notícia no Brasil a partir da década de 1970. Com efeito, foi neste período que se deu de maneira sistemática a emergência de um novo sujeito social - o sujeito feminino - que se operou mediante práticas de mobilização social promovidas pelo movimento feminista.

Pontua-se que o dispositivo ensejou diversas modificações na aplicação do direito e também no plano político-cultural, pois, não só trouxe inovações legais como deu maior visibilidade para o que se compreende por violência doméstica.

Em decorrência disso, o aumento do alcance de informação especialmente às mulheres em situação de violência doméstica e familiar possibilitou maior capacidade de enfrentamento da situação e a consequente diminuição das cifras negras³.

Referida questão adentrou em oposição a algo muito sutil numa sociedade patriarcal que é a falsa percepção de normalidade de situações que não são normais, como comumente se opera esse tipo de delito.

Destaca-se, também, que a Lei, em sua essência, consubstancia o que a Carta Magna trouxe como Direito Fundamental no que se refere a previsão de uma igualdade formal e material, como explana Cléve e Reck (2011, p. 01):

[...] a discriminação positiva consiste em propiciar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, impedindo que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não consideram os fatores

³ Cifras negras representam os casos que não chegam ao conhecimento das autoridades públicas, demonstrando que os níveis de criminalidade são maiores do que aqueles oficialmente registrados. Disponível em: <https://canalcienciascriminiais.com.br/cifra-negra-vitimizacao/> Acesso em: 22 out.19

de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade. Em síntese, trata-se de conferir tratamento preferencial, favorável àqueles que historicamente foram marginalizados, de sorte a inseri-los em um nível de competição similar ao daqueles que historicamente beneficiaram-se da sua exclusão. [...] a discriminação positiva consiste em propiciar tratamento preferencial a um grupo historicamente discriminado, impedindo que o princípio da igualdade formal, expresso em leis neutras que não consideram os fatores de natureza cultural e histórica, funcione na prática como mecanismo perpetuador da desigualdade.

Foram também ampliados os serviços de atendimento à mulher; na segurança pública, houve o aumento do número de Delegacias Especializadas em atendimento à mulher em situação de violência (DDMs ou DEAMs), existentes desde 1980.

Dessa forma, a legislação nacional foi reforçada por esses pactos internacionais, sendo também complementada por outras alterações e medidas. Por exemplo, desde meados da década de 1980, de modo pioneiro no contexto internacional, o Brasil passou a instalar "Delegacias da Mulher", órgãos especializados da Polícia Civil que procuram dar um atendimento mais adequado às vítimas de violência conjugal e sexual. A primeira Delegacia da Mulher foi criada no Estado de São Paulo, em 1985, sendo, aos poucos, seguida por instituições em outros estados brasileiros (RIFIOTIS, 2004 apud AZAMBUJA, 2008).

Na seara da Justiça, o afastamento da incidência da Lei 9.099/95 e a criação dos Juizados Especializados em violência doméstica, com competência cível e criminal, conforme previsibilidade do próprio normativo da Lei 11.340/06, nos termos dos artigos 14 e 41:

Art. 14 Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 41 Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Ao afastar a incidência do Juizado Especial Criminal (JECRIM), os tipos penais praticados no âmbito de violência doméstica, independente da pena máxima em abstrato cominada, não mais se satisfazem com a simples apuração por meio de Termo Circunstanciado.

Em que pese o artigo 41 mencionar crimes, embora certas divergências na doutrina e nas decisões judiciais, desde 2011 o Supremo Tribunal Federal traz o entendimento que, pela máxima efetividade da lei, aplica-se o dispositivo também às contravenções penais.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – ALCANCE. O preceito do artigo 41 da Lei nº 11.340/06 alcança toda e qualquer prática delituosa contra a mulher, até mesmo quando consubstancia contravenção penal, como é a relativa a vias de fato. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/06 – AFASTAMENTO DA LEI Nº 9.099/95 – CONSTITUCIONALIDADE. Ante a opção político-normativa prevista no artigo 98, inciso I, e a proteção versada no artigo 226, § 8º, ambos da Constituição Federal, surge harmônico com esta última o afastamento peremptório da Lei nº 9.099/95 – mediante o artigo 41 da Lei nº 11.340/06 no processo-crime a revelar violência contra a mulher. STF, Tribunal Pleno, HC 106.212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 24/03/2011 – (AURÉLIO, 2011.) (grifo nosso).

No rito do JECRIM, o termo circunstanciado é um procedimento simplificado e que – normalmente - resulta em mera transação penal posterior.

É mister ressaltar que as benesses previstas pela Lei 9.099/95, quais sejam, a transação penal e sursis processual, são, desde que preenchidos os requisitos, direitos subjetivos do acusado.

O que implica afirmar que mesmo que não fosse desejo da vítima em proceder acordo civil com o agressor, a transação ou o sursi poderiam (e deveriam) acontecer se o réu fizesse jus as exigências da lei.

Isso porque embora tenham caráter despenalizador, não deixam de ser propostas de pena, quais apenas o Estado (nesse caso, através do Ministério Público) pode dispor, por tratar diretamente de seu *jus puniendi*.

Atualmente o cenário é que nenhuma infração penal cometida em sede de violência doméstica será beneficiada pela suspensão condicional do processo ou sursis processual.

Nesse seguimento, Márcio André Lopes Cavalcante (2015):

A transação penal não é aplicável na hipótese de contravenção penal praticada com violência doméstica e familiar contra a mulher. De fato, a interpretação literal do art. 41 da Lei Maria da Penha poderia indicar, em 22 uma análise rápida, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. Entretanto, em uma interpretação que atenda os fins sociais a que a lei se destina, deve-se concluir que o art. 41 da Lei nº 11.340/2006 afasta a Lei 9.099/1995 tanto em relação aos crimes quanto às contravenções

penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. [...] Em suma, os institutos despenalizadores da Lei 9.099/1995, entre eles a transação penal e a suspensão condicional do processo, não se aplicam a nenhuma prática delituosa contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, ainda que configure contravenção penal.

No que diz respeito a natureza da ação penal dos crimes que envolvem situação de violência doméstica, vejamos o que traz a lei especial.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. (grifo nosso)

Conclui-se que o artigo 41 da lei Maria da Penha afastou a incidência da lei 9.099/05, entretanto, existem alguns crimes cuja exigência de representação nunca esteve prevista na lei dos juizados especiais, dessa forma, seguirá o dispositivo diverso qual ela pertence.

É o caso do crime de ameaça, por estar em dispositivo diverso da Lei 9.099/05, qual seja, no código penal, permanece a natureza de ação penal pública condicionada à representação, conforme previsão do art. 147 do dispositivo.

Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação. (grifo nosso)

O mesmo segue para os crimes contra honra, cuja natureza do código penal dispõe natureza de ação penal exclusiva do ofendido, mantem-se o que está disposto naquele diploma legal.

No que diz respeito a lesão física, de qualquer natureza, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ação penal é pública incondicionada.

ADI 4.424/DF. AÇÃO PENAL VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER – LESÃO CORPORAL – NATUREZA. A ação penal relativa a lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada considerações. (STF – ADI:4424 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 09/02/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Desse modo, além de não mais depender de representação da vítima, a investigação é iniciada com a abertura de um Inquérito Policial, de modo a permitir que o agressor possa ser preso preventivamente mesmo nos delitos cuja pena abstrata seja inferior a 4 (quatro) anos.

Vejamos o disposto no código de processo penal brasileiro:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

[...]

III – se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.’ (NR) (BRASIL, 2006).

Também não se exige habitualidade para a configuração de delito sujeito aos rigores da LMP, pois, o intento do legislador é evitar qualquer tipo de agressão uma vez que previu a aplicação para as relações íntimas de afeto mesmo que a vítima não conviva fisicamente com seu agressor.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

[...]

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Além da possibilidade da concessão do que se denomina medidas protetivas de urgência⁴, ainda é essencial observar que alguns outros dispositivos alocados em normativos diversos da LMP trouxeram importantes efeitos aos crimes cometidos em contexto de violência doméstica.

A primeira a ser mencionada e umas das mais significativas é a Lei nº 13.104/15, mais conhecida como a Lei do Femicídio.

Referido dispositivo trouxe a alteração do artigo 121, § 2º do código penal, incluindo um sexto inciso que aumentou os patamares da pena para os homicídios cometidos contra mulheres “em razão da condição do sexo feminino”.

A ressalva que se faz é que antes da existência da qualificadora, o sujeito ativo era punido nos termos do homicídio genérico, podendo ocasionalmente incorrer em alguma qualificadora por motivo torpe ou fútil.

⁴ Vide capítulo 4.

Isso significa que, mesmo com a existência da Lei Maria da Penha que visa coibir a proliferação de violência contra a mulher, não havia, num dos países que mais mata mulheres em razão de gênero, qualquer previsão específica para esse tipo de crime.

Atualmente, além de trazer maior visibilidade para o grave cenário dos crimes cometidos em razão do gênero feminino, ainda passou a punir com mais rigor o ápice do comportamento da violência que é ceifar a vida de uma mulher por nada mais que desprezo as suas condições de gênero.

Também é o caso de citar a Lei 13.715/2018 que alterou a redação do código Penal no artigo 92, inciso II, trazendo a perda do poder familiar para o agente que comete crime contra outrem titular do mesmo poder familiar.

Art. 92 - São também efeitos da condenação:

[...]

II – a incapacidade para o exercício do poder familiar, da tutela ou da curatela nos crimes dolosos sujeitos à pena de reclusão cometidos contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, contra filho, filha ou outro descendente ou contra tutelado ou curatelado; (Redação dada pela Lei nº 13.715, de 2018)

Conforme se extrai da redação do código penal, percebe-se o impacto desse efeito principalmente aos casos de violência doméstica e feminicídio, uma vez presente possibilidade de o autor do crime ter decretado contra si a perda do poder familiar.

Outra importante alteração recente trouxe ao ordenamento a criminalização da conduta de descumprimento das medidas protetivas de urgência mediante previsão expressa incluída pela Lei 13.641, do ano de 2018.

DO CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

[...]

Citadas algumas implicações com efeito direto aos crimes em contexto de violência doméstica, cabe ressaltar a materialização prática da lei.

O trâmite processual consiste no requerimento da vítima, normalmente, no ato do registro do boletim de ocorrência na delegacia. Todavia, é de suma importância ressaltar que a LMP não tem nenhum rito legalmente previsto.

Uma vez presente para o registro, a mulher deverá ser cientificada das prerrogativas oferecidas pela Lei Maria da Penha e da possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência em seu favor.

Segundo Cunha e Pinto (2008, p. 95) “Em síntese, cabe à vítima, segundo seu livre discernimento e após a devida orientação a ser dada pela autoridade policial, auferir da necessidade das medidas de proteção.”

Lavrado o boletim de ocorrência e preenchido o requerimento de concessão das medidas protetivas, o expediente deverá ser encaminhado pela polícia ao judiciário em até 48 horas; o mesmo prazo é concedido ao juiz para decidir sobre o deferimento das medidas.

Conforme se extrai dos artigos 12 parágrafo 1º e 19 da referida lei, diante do bem protegido, a LMP permite que a mulher formule tal petição desacompanhada de advogado e tão somente assistida pela autoridade policial ou o Ministério Público.

Uma vez deferida a medida protetiva, a vítima será cientificada de todos os atos do processo.

O autor será igualmente cientificado, inclusive, da possibilidade de decretação de prisão preventiva caso haja o descumprimento das medidas impostas.

Ainda, os artigos da LMP são 90% de caráter preventivo e 10% de caráter criminal, não por coincidência que essa lei encontra demasiada dificuldade de interpretação, isso porque não se trata de uma Lei de Direito Penal, mas de Direitos Humanos.

Desta maneira, o estabelecimento da Lei Maria da Penha no cenário jurídico-político brasileiro evidencia um longo caminho percorrido na luta pelo direito das mulheres de viver uma vida livre de qualquer tipo de violência.

Todavia, verifica-se com a realidade fática que os inúmeros limites e resistências exigem implementação muito além por parte da sociedade, do Estado e os três poderes.

3.4 A omissão Estatal na gestão e combate à violência doméstica

Sabe-se que o fenômeno da violência doméstica atinge uma gama muito diversa de situações e, portanto, é evidente a necessidade de um conjunto articulado de programas de prevenção e de repressão que ultrapassem a imparcialidade da Lei.

Já são 13 anos da Lei Maria da Penha e todos os dias, em diversos veículos de informação, a quantidade de notícias de feminicídio e outros tipos de violência contra a mulher não deixam cair no esquecimento o cenário nocivo acometido por gigantesca desproteção à vida das mulheres, os números são alarmantes e são frequentes.

Questiona-se, portanto, onde recai a responsabilidade pela evidente falência do combate a violência doméstica e de gênero no país, mesmo sob a vigência de uma lei específica para coibir esse tipo de comportamento.

É necessário observar que o resultado pífio está, entre muitos fatores, diretamente ligado a negligência de todos os elementos presentes em toda a cadeia da violência.

Pela mistura de negligência e desinteresse, resta a falha manifesta ao tratar a questão como um problema que paira majoritariamente sobre as mãos da Segurança Pública, do Ministério Público ou do Poder Judiciário.

Muito se fala na ampliação das Delegacias de Defesa da Mulher e da possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência.⁵

E não se tira o mérito desses institutos, é sim um longo passo dado, todavia, a questão que não pode ser ignorada é; como será que esse atendimento nas especializadas tem sido realizado, como será a capacitação das servidoras, a quantidade e a qualidade do serviço prestado.

E quando da concessão das medidas protetivas em favor da vítima, adentra-se a questão de que maneira o Estado, por meio das políticas públicas previstas pela Lei Maria da Penha, tem oferecido escopo para que ela possa definitivamente romper o ciclo da violência.

Questiona-se a efetivação na garantia de ferramentas que capacite equitativamente a Segurança Pública e a Saúde Pública.

⁵ Tema debatido em capítulo próprio. Vide cap. 4.2 e 4.3

Isso é, trazendo efetivamente o atendimento assistencial/multidisciplinar a que se refere o normativo pois, a realidade prática mostra que, depois da delegacia, a vítima normalmente não sabe qual o próximo passo a ser dado.

Vejamos o que traz Severi (2018, p. 66) sobre a presente reflexão:

No caso da violência doméstica, por exemplo, as mulheres podem usar o direito de solicitar aos tribunais liminares para o afastamento do agressor da casa, mas isso não elimina o problema da violência doméstica. Isso acontece, porque o direito só pode tratar as partes envolvidas como adversárias e, também, porque desconsidera a existência de outros elementos presentes na situação (dependência econômica, preocupação como o bem-estar das crianças etc.)

Uma vez atingido o limite do campo jurídico surge a questão das relações de poder, que não se alteram, por si só, com o direito. Violência doméstica demanda que o estado volte o olhar para todos os setores e para todos os sujeitos.

O Estado, por meio da promulgação de leis, pode tentar alcançar a solução imediata, mas não pode com a mesma facilidade alterar conceitos sociais. Isto somente será possível com a concretização de mecanismos emancipatórios, capazes de criar uma cultura de coexistência pacífica por meio de políticas públicas sérias, permanentes e adequadas. (ALVES, 2011, p.124)

Vislumbra-se a necessidade de quebra de paradigmas dos aplicadores da lei diante da normalização dos padrões sexistas existentes, tanto que, pouco se fala no agressor.

Desta característica surge o debate se estar sujeito aos rigores da lei, para o autor, é medida suficiente para inibir sua reincidência na prática da violência.

Considerando que ao longo de toda sua vida, os homens são levados a acreditar, conscientemente ou não, que estão numa posição superior na hierarquia familiar.

Tal comportamento legitima o sentimento de poder e posse sobre as companheiras e a família. É o que diz Merlo (2014, p. 86):

O que se vislumbra é a edificação de conceitos permissivos alocando os sexos como atores de um determinismo dogmático. Juntamente a este determinismo está a naturalização da violência masculina. Porém, essa propagação de comportamentos nada mais é do que o reflexo de um aprendizado. Logo, a compreensão da violência de gênero decorre da significação da função social e cultural dos papéis imposto aos sexos, visto

ser fundamentação da continuidade da reverberação comportamental, considerados como supostamente naturais.

Existe um comportamento social programado desde a infância, dessa forma, vê-se que a punição não é suficiente para desconstruir uma noção deturpada de masculinidade.

Ao final resta evidente que a eventual prisão preventiva e/ou processo criminal a que tiver que suportar tratam apenas os efeitos, não as causas.

Uma vez olhando apenas para os efeitos, a origem continua intacta e o autor continua reincidindo. Assim corrobora também Saffioti (2004, p. 68)

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi, mantendo seus habitus, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos veem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta.

Assim, a concepção generalizada e tendenciosa a atribuir à vítima a culpa pela violência recebida e não ao homem pela violência manifestada e porquê ela é manifestada, como mais uma herança dos papéis de gênero construídos, trata-se, pois, da carência de tratamento e construção da igualdade de gênero como educação de ordem fundamental, princípio esse a ser assegurado pelo Estado.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Dentre os mecanismos criados pela Lei Federal 11.340/06, a criação de uma lei que viabilizou a proteção da mulher em viés muito amplo foi a possibilidade de concessão das medidas protetivas de urgência.

Assim, o presente tópico visa abordar a aplicabilidade do instituto desde o enquadramento dos sujeitos a quem a lei se destina como as medidas previstas e a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor nos casos de descumprimento das mesmas.

Ainda, ao tratar das medidas protetivas que prevê a Lei Maria da Penha, é indispensável abordar o trabalho essencial que a lei conferiu as delegacias de Polícia Civil, em especial as delegacias de atendimento à mulher em situação de violência e a (in) existência da implementação das perspectivas de gênero.

Por fim, expõe acerca dos avanços obtido na trajetória dos 13 anos de Lei Maria da Penha em conformidade com os dados apontados pelas estatísticas.

4.1 Os sujeitos do delito

Como observação inicial, a lei, pelo seu caráter vitimológico, exige que o sujeito passivo seja mulher. O sujeito ativo, entretanto, não necessariamente precisa ser homem.

E no que tange ao sujeito passivo, algumas questões referentes a aplicabilidade precisam ser pontuadas.

Em seu artigo 1º a lei traz o bordão "coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher."

Contudo, é preciso trazer à baila que não se trata de todo crime com vítima mulher que restará incidência da Lei Maria da Penha.

Para Bianchini (2013, p. 29) os requisitos que a lei traz são "violência contra a mulher baseada no gênero, praticada no âmbito doméstico, familiar ou em uma relação de afeto"

Em síntese, percebe-se que a LMP fora criada com o objetivo de oferecer proteção às mulheres diante da situação específica de vulnerabilidade e hipossuficiência em relação ao sujeito ativo.

Por outro lado, no que se refere ao sujeito ativo, é importante destacar que a lei visa, dentre várias situações, zelar também pela segurança, paz e harmonia do núcleo familiar e doméstico.

Isso posto, pode-se concluir que a tutela existente abrange as relações domésticas de maneira muito ampla, excedendo a típica ideia de que a LMP cuida apenas das relações íntimas de afeto entre cônjuges e/ou companheiros inseridos em relacionamento amoroso.

Deste modo, perpetrada a violência prevalecendo-se o sujeito ativo das relações íntimas e de afeto, vulnerabilidade e hipossuficiência da vítima, restará configurado delito sob a incidência da Lei Maria da Penha e sujeição às medidas protetivas de urgência.

Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Vê-se que não há no dispositivo qualquer restrição de gênero como requisito para figurar como sujeito ativo do delito.

A título de exemplo, poderão estar sob o manto da lei especial situações como: esposa que é violentada pelo cônjuge; mãe que é maltratada pela filha/filho; namorada que violenta a outra convivente, pai que agride a filha e etc.

Nesse sentido, em julgado do TJAL é possível observar a forma como os requisitos extraídos da lei foram aplicados levando em consideração a relação de dominância do sujeito ativo em relação à vítima:

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 46.278 - AL (2014/0060081-7)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA RECORRENTE : MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS DECISÃO Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por MARIA ALICE FERREIRA DA SILVA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que denegou a

ordem ali impetrada. Consta dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, em 03/05/2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 129, § 9º, c/c o art. 61, II, e e h, do Código Penal, e art. 7º, I, da Lei n. 11.340/2006, tendo o Juízo singular concedido liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares (fls. 18/19). Impetrado prévio habeas corpus no Tribunal, a ordem foi denegada. No presente writ, sustenta que a Lei Maria da Penha não se aplica ao caso em comento, pois esta se baseia na inferioridade de gênero enquanto que, na hipótese, há suposta agressão de uma mulher contra sua genitora. Alega que a denúncia deveria ter sido rejeitada, pois diante da não incidência ao caso da Lei n. 11.340/2006, a competência para o processamento e julgamento do feito será do Juizado Especial. Requer o trancamento da ação penal em curso na 8ª Vara de Arapiraca/AL e a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso (fls. 87/89). Passo a decidir. Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que "nos termos do artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, é possível a caracterização de violência doméstica e familiar nas relações entre filhas e mãe, desde que os fatos tenham sido praticados em razão da relação de intimidade e afeto existente. 2. Na hipótese dos autos, tanto o magistrado de origem quanto a autoridade apontada como coatora consignaram a existência da relação de vulnerabilidade a que estava sendo submetida a mãe em relação às filhas agressoras, circunstância que justifica a incidência da Lei Maria da Penha" (HC 277.561/AL, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 13/11/2014). Sendo assim, verifica-se que, nos termos jurisprudência desta Corte, a Lei Maria da Penha incide ao caso em tela. Por sua vez, relativamente à competência, melhor sorte não assiste à recorrente. Isso porque "configurada a conduta praticada como violência doméstica contra a mulher, independentemente de sua classificação como crime ou contravenção, deve ser fixada a competência da Vara Criminal para apreciar e julgar o feito, enquanto não forem estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, consoante o disposto nos artigos 7º e 33 da Lei Maria da Penha" (HC 158.615/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 08/04/2011). Outrossim, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, verifica-se que foi criado o Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Arapiraca, para onde os autos foram encaminhados, em 27/01/2015, para processamento e julgamento do feito (. Acesso em 09/06/2015). Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do RISTJ, NEGO SEGUIMENTO ao recurso ordinário. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Brasília (DF), 09 de junho de 2015. MINISTRO GURGEL DE FARIA Relator (STJ - RHC: 46278 AL 2014/0060081-7, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 16/06/2015) (grifo nosso)

Nas palavras do Desembargador Raimundo Nato Magalhães Melo⁶, o "Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência, com ou sem coabitação."

Nesse quesito, torna-se oportuno ressaltar que o intuito da lei ao trazer vítima determinada não exclui em qualquer circunstância a hipótese do homem poder também ser vítima de violência doméstica.

⁶ TJ-MA. HC 5137-27.2011.8.10.0000. Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal. Rel. Des. Raimundo Nonato Magalhães Melo. Data da publicação: 09/01/2012.

Há um entendimento que precisa ser clarificado quanto a existência da lei em caráter vitimológico para suprir uma distorção social que posiciona a mulher numa situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Nesse sentido, de maneira elucidativa, as palavras de Cunha e Pinto:

Não queremos deduzir com isso que apenas a mulher é potencial vítima da violência doméstica. Também o homem pode sê-lo conforme se depreende da redação do parágrafo 9º do Artigo 129 do CP, que não restringiu o sujeito passivo, abrangendo ambos os sexos. O que a Lei em comento limita são as medidas de assistência e proteção, estas sim aplicáveis somente à ofendida (vítima a mulher). (CUNHA; PINTO, 2008, p.30).

Assim, a lei não criou qualquer desigualdade entre homens e mulheres, trouxe, na verdade, igualdade material ao observar o tratamento desproporcional historicamente construído e dispensado às mulheres.

Destarte, jamais houve o intuito de trazer injustiça e desamparo às situações em que o homem figura como vítima de violência doméstica, tanto é que o tipo penal continua seguindo disposição legal condicionada no parágrafo 9º do artigo 129 do código penal brasileiro.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem: Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

Segundo as palavras de Luiza Nagib Eluf, “Não há como se forçar uma aplicação extensiva quando a limitação da aplicabilidade vem expressa e indubitavelmente prevista no texto da Lei.”

Isso porque, ainda em suas palavras, “Juridicamente, tal "analogia legis" é indefensável. Os homens não precisam da Lei Maria da Penha. Sorte deles!”

Ademais, como objetiva a lei coibir a violência praticada no seio da família, imprescindível se faz pontuar a evolução do conceito de família.

Isso, pois, há de se mencionar que, hodiernamente, o conceito tradicional heteronormativo de família consiste em nada mais que uma premissa extremamente limitada do que pode ser o elo familiar.

A magnitude dessa premissa gera, na realidade, uma exclusão parcial do objeto da Lei Maria da Penha, pois, as relações homoafetivas nada mais traduzem que outro conceito de família.

Consoante reconheceu o Supremo Tribunal Federal, através da ADI 4.277/DF⁷, sob o bojo da Constituição laica, as uniões homoafetivas da comunidade LGBT⁸ formam entidade familiar.

E embora a LMP não tenha regulamentado de maneira incisiva sua abrangência nas relações homoafetivas, está longe de seus objetivos e ainda, de qualquer norte de justiça, excluir os direitos das famílias constituídas por pessoas do mesmo sexo.

Referido axioma se faz manifestamente presente no artigo 2º da lei.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (grifo nosso)

O silêncio da lei especial logo acabou ocasionando em julgados para suprir essa disparidade, é o caso do Acórdão n.º 777193 do TJDF:

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – UNIÃO HOMOAFETIVA ENTRE MULHERES
Mulher agredida em relação homoafetiva goza de proteção da Lei Maria da Penha. A Lei n.º 11.340/2006 destina-se a proteger a mulher de violência doméstica, não importando sua opção sexual. O sujeito passivo deve ser uma mulher, mas o sujeito ativo pode ser tanto um homem quanto uma mulher, desde que caracterizada a motivação de gênero e a utilização da relação doméstica, familiar ou de afetividade para a prática da violência.
Para os Julgadores, o fato de se tratar de relação homoafetiva não afasta, por si só, a incidência da Lei Maria da Penha, pois a norma assegura proteção a todas as mulheres, vedando a adoção de qualquer discriminação, inclusive a relativa à orientação sexual (art. 2º). Apesar disso, no caso, como a violência não decorreu de situação de desvantagem, hipossuficiência ou dependência entre a agressora e a vítima, entendeu-se não ser possível aplicar a lei. Dessa forma, concluiu-se que, não sendo hipótese de incidência da Lei Maria da Penha, compete ao Juizado Especial Criminal processar e julgar o crime de ameaça.
Acórdão n.º 777193, 20130710404924RSE, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 03/04/2014, Publicado no DJE: 09/04/2014. Pág.: 386. (grifo nosso).

⁷ STF – ADI: 4277 DF, Relator: Min. ARES BRITTO, Data de Julgamento: 05/05/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC 14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341

⁸ Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros.

Apesar de não se ignorar toda a discussão que ainda há acerca dos sujeitos e sua aplicabilidade nos numerosos tribunais brasileiros, as medidas protetivas figuram uma ferramenta altamente relevante.

Ao final, constata-se que a abrangência da LMP é um de seus méritos, principalmente para o país de índice extremamente elevado de feminicídio e segregação social da comunidade LGBT.

4.2 As medidas previstas e requisitos de concessão

As medidas protetivas de urgência que prevê a Lei Maria da Penha objetivam afastar iminente ameaça aos direitos fundamentais da mulher em situação de violência doméstica, em especial, o direito à vida.

Como a própria nomenclatura recorda, as medidas são precedidas de situações fáticas de extrema urgência e imperiosa necessidade de resguardar os direitos da mulher.

Vale observar que pela cautelaridade da medida, inclusive, por tratar-se de medidas que restringem direitos do agressor, devem estar presentes os requisitos do *fumus bonis iuris* e o *periculum in mora* para sua concessão.

Previstas em rol não exauriente entre os artigos da LMP, as medidas se dividem em dois tipos.

Num primeiro momento, as que vinculam o agressor, dispostas no artigo 22, seguida das que são garantidas à vítima, no artigo 23.

Conforme compilado realizado pelo magistrado Ben-hur Viza⁹ para o Fórum nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, o FONAVID (2017), as medidas são:

TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

⁹ Juiz titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da circunscrição judiciária do Núcleo Bandeirante/TJFDT e juiz coordenador do Centro Judiciário da Mulher do TJDF. Idealizador do projeto Maria da Penha vai à Escola. É formador e palestrante sobre temas relacionados à Lei Maria da Penha no TJDF, ENFAM e em diversas instituições da Rede de Proteção às Mulheres.

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

TIPOS DE MEDIDAS PROTETIVAS GARANTIDAS À OFENDIDA

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; (casa abrigo, rede – saúde, educação, Defensoria Pública, etc.)

II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; (ofendida foge)

III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; (autorizar)

IV – determinar a separação de corpos.

(As informações entre parênteses no final dos incisos foram acrescentadas pelo autor deste texto).

Dada a potencialidade letal que a criminalidade no seio familiar tem para a mulher, a lei, visando atingir o caráter social a que se destina, trouxe a possibilidade, entre outras diversas, da vítima não ter que suportar contato com seu agressor.

Vejamos o informativo disponibilizado pelo TJDF:

Por se tratar de medida de urgência a vítima pode solicitar a medida por meio da autoridade policial, ou do Ministério Público, que vai encaminhar o pedido ao juiz. A lei prevê que a autoridade judicial deverá decidir o pedido no prazo de 48 horas. A lei prevê medidas que ensejam obrigações ao agressor, como afastamento do lar, proibição de contato com a ofendida, bem como medidas que asseguram a proteção da ofendida, como por exemplo, encaminhá-la junto com seus dependentes a programa oficial de proteção, determinar a recondução da vítima ao seu domicílio.

Tratando das medidas, pontua-se brevemente a entrada em vigor da lei 13.880/19 que “Altera a Lei 11.340, para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma que especifica.”

Essa alteração acrescentou aos 12 e 18 da LMP com os incisos VI-A e IV, respectivamente, conforme segue:

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

[...]

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento)

Percebe-se que, na prática, além da oitiva e exposição dos fatos narrados pela vítima, as delegacias também disponibilizam um formulário para que a vítima indique os fatores de risco presentes e quais medidas deseje pleitear.

Assim, se a autoridade policial, no momento do pedido das medidas protetivas de urgência, verifica que o autor tem posse ou porte de arma, a informação constará nos autos para que juiz possa determinar a apreensão da arma de fogo.

Determinada a apreensão, a polícia apreenderá a arma e fará a comunicação para o Sistema Nacional de Armas (SINARM), órgão da Polícia Federal por meio do qual se procede todo o procedimento administrativo para a cassação do porte e/ou suspensão da posse.

Por não se tratar de um rol taxativo, devem ser analisados (missão essa incumbida ao magistrado) os diversos fatores de risco assinalados pela vítima para que haja a concessão das medidas apropriadas, podendo ou não serem cumulativas.

No que se trata do deferimento das medidas cautelares em juízo, há de se mencionar a alteração expressiva contida na Lei 13.827/19, que traz a previsibilidade do policial¹⁰ e o delegado de polícia deferir a medida protetiva de urgência.

Infere-se que no tocante ao policial (investigador, escrivão), a lei prevê que precisa a autoridade policial estar ausente, seja, por férias, dificuldade de contatar e etc.

Além disso, a lei recentemente aprovada trouxe a ressalva que as situações se aplicam aos municípios que não são sede de comarca e que tais medidas ainda deverão ser submetidas ao crivo do juiz no prazo de 24 horas.

¹⁰ Vê-se que a lei trouxe a nomenclatura policial para se referir ao gênero. Assim, compreende-se tanto a Polícia Civil, como a Polícia Militar.

Vê-se brevemente que a lei buscou conferir maior efetividade diante da extrema urgência, todavia, o dispositivo muitíssimo novo tem gerado diversas ressalvas quanto a sua constitucionalidade, uma delas é o pensamento de Bianchini, que a definiu como um retrocesso.

“A mulher agredida não terá mais a certeza se aquilo estará valendo. Além disso, caso o juiz não concorde com o delegado e negue a medida, o agressor terá uma ideia de vitória e que ganhou a batalha.”

Outrossim, nota-se que as medidas previstas independem da ação penal, ou seja, a vítima pode processar criminalmente o autor por seus atos e decidir solicitar as medidas protetivas de urgência ou não, de acordo com a realidade fática.

De suma importância é também ressaltar a natureza jurídica *suus generis* das medidas protetivas.

Segundo Carmen Heinz de Campos (2017, p. 210) “Ao instituir a jurisdição híbrida por meio dos juizados especiais de violência doméstica a lei cria um sistema processual autônomo, tendente a romper como o binarismo legal.”

Isso porque, segundo dispõe o Art. 24 - A, § 1º, tais podem ser concedidas mesmo que num procedimento cível. Assim já era de entendimento do STJ desde o ano de 2014.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). **INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL**. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. ‘O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas’ (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido. (REsp 1.419.421/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 07/04/2014). (grifo nosso)

Deferidas as medidas protetivas de urgência, elas devem vigorar até que sobrevenha decisão judicial que as modifiquem ou o trânsito em julgado por sentença definitiva.

Para a Desembargadora Ana Maria Amarante¹¹ “Mesmo que a Lei nº 11.340/06 não estipule prazo específico, tem-se que interpretar essa lacuna legislativa de modo teleológico, a fim de guardar proporcionalidade e razoabilidade com os fins propostos pela norma protetiva.”

Ainda, diante da premente situação de risco, a lei, em seu artigo 19, permite que a mulher formule o pedido de medida protetiva de urgência tão somente assistida pela autoridade policial ou Ministério Público.

Há de se notar, por outro lado, que a urgência da tutela é limitada à petição das medidas, o que significa que a vítima deverá, para os demais atos processuais, estar devidamente representada por advogado, conforme artigo 27 da Lei.

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Nessa questão, importa mencionar que a lei também previu a possibilidade de entraves de cunho econômico para a requerente.

Assim, caso a situação econômica dela seja impedimento para o custeio do processo, consoante dispõe o artigo 28 da LMP, “A mulher terá acesso aos serviços da Defensoria Pública ou de assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei.”

Em síntese, depreende-se que a petição anômala tem procedimento relativamente facilitado para a vítima, que pode realiza-la na própria delegacia ou até no Ministério Público, sem que esteja na companhia de um advogado.

Além disso, na previsão exemplificativa das medidas cautelares que podem ser concedidas, observa-se que houve certo cuidado do legislador com as complexidades que envolvem vítima de violência que possui relação de afetividade com seu agressor.

¹¹ Acórdão n. 1081290, 20170020219354RCC, Relatora Des^a. ANA MARIA AMARANTE, 1^a Turma Criminal, data de julgamento: 8/3/2018, publicado no DJe: 14/3/2018.

No que se refere a mudança recente trazida pelo artigo 24-A (LMP) que trouxe a criminalização do descumprimento das medidas protetivas de urgência, algumas observações devem ser feitas.

O parágrafo 1º do artigo 24-A diz que o descumprimento das medidas não está condicionado a competência do juiz que estabeleceu tais medidas.

Isso porque, já que se sabe que, pela característica *suis generis* das medidas que elas podem ser concedidas em processos cíveis, não interessa para fins de penalização do artigo 24-A se a ordem judicial pertence à juízo cível ou criminal.

No contexto de violência doméstica deve-se lembrar que a questão tem enorme relevância, pois, exemplificativamente, a lei poderá incidir nos casos de divórcios litigiosos em que o autor teve medida protetiva de urgência deferida em seu desfavor.

Considera-se, então, que para restar configurado esse crime basta o descumprimento de protetiva aplicada por uma ordem judicial, seja cível ou criminal.

Assim, apesar das controvérsias que surgem no tocante a aplicabilidade e ainda quanto à eficácia das medidas protetivas, deve-se reconhecer a relevância das garantias oferecidas.

Sabe-se que as medidas não têm a finalidade de resolver o problema, vez que só possibilitam a cautelaridade da situação, todavia, a facilitação de acesso às suas destinatárias e a potencialidade de salvar diversas vidas deve ser observada.

Apesar de ser triste a realidade de um país que precisa de diversos mecanismos de lei para diminuir a violência contra a mulher, dada a realidade já vivida, é necessário reconhecer a importância de sua existência.

4.3 A atuação das delegacias de Polícia Civil e a importância das perspectivas de gênero

Com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, o serviço policial passa a figurar como um dos principais mecanismos de atuação no cenário de enfrentamento à violência doméstica.

Acondicionado em capítulo específico, consubstanciado entre os extensos artigos 10 a 12 da referida lei, o normativo compila o caráter essencial que conferiu às atividades a serem desempenhadas pela polícia judiciária.

Segundo Ávila (2017, p.02) “Apesar das limitações do sistema policial, este ainda é uma porta de entrada relevante para as notícias de violência doméstica.”

Partindo de tal premissa, é de notar que para a vítima o atendimento policial se materializa, na maioria das vezes, como o primeiro *feedback*¹² do Estado, é a primeira autoridade com quem a vítima tem contato.

Além dos casos em que a mulher em situação de violência doméstica noticia os abusos sofridos diretamente à delegacia, diversas outras circunstâncias culminam no desempenho intenso de suas atividades.

Isso porque, na prática, tanto os casos em que o 190 é acionado (com breve atuação da polícia militar), como nos casos em que a *notitia criminis* é relatada através da Central de Atendimento à Mulher oferecido pelo 180, é na delegacia que a apuração dos fatos acontecerá.

As Delegacias de Polícia, em particular as Delegacias de Atendimento à Mulher, no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, além das providências relativas à elaboração da ocorrência, deverão garantir proteção à ofendida, e, quando necessário, levando o fato ao conhecimento do Ministério Público e ao Poder Judiciário, encaminhar a vítima ao hospital, posto de saúde ou ao IML (Instituto Médico Legal), fornecendo transporte para a ofendida e seus dependentes, abrigá-los em local seguro, quando houver risco para a sua vida e a de seus familiares; quando necessário, acompanhá-la na retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar, informando os direitos que lhe são conferidos e serviços que estão à sua disposição (OAB SP, 2009, p. 38).

Importa mencionar, dessa forma, a premente necessidade de atuação capacitada da segurança pública, especialmente nas delegacias especializadas em atendimento à mulher.

Contudo, diversas ressalvas devem ser feitas quanto a insuficiência de atendimento policial capacitado e a falta de estrutura para atender à demanda.

Em que pese a lei fale, em seu artigo 10, que o atendimento à mulher deve ser feito preferencialmente por outra mulher, previamente capacitada, o serviço

¹² Resposta.

policial majoritário ainda consiste em delegacias territoriais, com a maioria de seus servidores homens.

Essa realidade é demonstrada através da pesquisa realizada pelo IBGE (2019), que aponta que em 91,7% das cidades do país, não há delegacias de atendimento à mulher.

Essa análise se faz pertinente para demonstrar que é evidente o motivo pelo qual se espera serviço eficiente das delegacias especializadas no assunto, mas a exigência deve ser estendida a todo serviço policial, homens ou mulheres.

Ademais, é notável que a existência das DDMs com previsibilidade de quadro de funcionárias composto por servidoras mulheres agrega positivamente ao acolhimento das vítimas desse tipo de criminalidade.

É certo que, a princípio, a possibilidade de empatia e a transmissão de conforto para vítima tem possibilidade de ser muito maior do que quando ela se depara com outro homem para relatar a violência vivida.

Todavia, as questões culturais/sociais de padronização independem de gênero, dessa forma, o julgamento se torna quase sempre certo, mesmo por outras mulheres.

Nesse sentido, as ponderações feitas pelo Instituto Observe (2010):

Mesmo naqueles casos em que o efetivo policial é formado predominantemente por mulheres, sua formação dentro desta instituição faz com que acabem reproduzindo os mesmos valores e estereótipos de gênero de seus colegas homens, o que reforça a necessidade de cursos de formação e especialização que preparem estes profissionais para um atendimento orientado para a especificidade da violência baseada no gênero que se pretende enfrentar.

Segundo Severi, em análise a obra de Cecília MacDowell Santos, isso ocorre devido a implementação das Delegacias de Defesa da Mulher (e diversos outros órgão estatais) terem surgido a partir do contexto de uma absorção seletiva por parte do Estado à inclusão da igualdade de gênero.

O processo de negociação mostra que o Estado de fato absorveu parcialmente as propostas feministas e traduziu-as em um serviço policial que se tornou o centro das políticas públicas de combate à violência doméstica em todo o país. Mas esta tradução também significou uma traição, na medida que restringiu a abordagem feminista à criminalização e não permitiu a institucionalização da capacitação das funcionárias das DDM a partir de uma perspectiva feminista.(SANTOS apud SEVERI 2018, P. 120)

Assim, é pertinente dizer que a existência, por si só, pouco faz pelas mulheres se não houver no atendimento capacitação, sensibilidade, acolhimento e escuta.

Ressalta-se que a mulher vitimada por um ato de violência de pessoa com quem mantém uma relação íntima de afeto é uma vítima que carrega características muito peculiares e complexas, entre elas, o caráter cíclico da violência.

Ou seja, a tendência da vítima de, mesmo após a procura por ajuda por meio da Polícia, restabelecer o relacionamento com o autor e deixar de colaborar com a investigação que a mesma deu início.

Na prática, esse é um comportamento que suscita no servidor extremo desconforto e apatia, fortalecendo em si a tendência generalizada de passar a culpar a mulher pela violência que recebe.

“É de rigor que se promova treinamento especializado aos policiais que exercerão suas atividades junto a tais unidades. Que se escolham pessoas que revelem aptidão para o trato da mulher e sensibilidade para abordagem.” (CUNHA e PINTO 2008, P.72).

A consequência prática desse cenário é a materialização de um inquérito policial com ausência de elementos essenciais.

O que, por si só, já é uma enorme problemática, considerando que a maioria dos casos de violência doméstica já contam apenas com a palavra da vítima.

Para Ávila (2017), a ausência de preparo para a não colaboração da vítima, como a de incorporação de estratégias para obter elementos que possam contribuir com o inquérito concorrem para o alto índice de absolvição por falta de provas, tão presentes nos casos de violência doméstica.

Para tanto, é essencial que a polícia tenha protocolos de investigação criminal que partam da premissa de que é possível adiante não ter a colaboração da vítima, e produza provas suficientes para se sustentar uma acusação nessa situação” (EIGENBERG; KAPPELER; MCGUFFEE, 2012 apud ÁVILA, 2017, p. 116).

Contribuindo com o pensamento de que o despreparo dos servidores figura outra forma de violência à mulher, Bianchini (2012) assevera que:

A capacitação de tais profissionais (de preferência do sexo feminino) merece cuidados especiais. Eduardo Mayr elenca algumas atitudes que bem demonstram o quanto eventual despreparo no lidar com esse tipo de violência pode acarretar, começando pelas indagações que são formuladas às vítimas: “Você tem sorte de ainda estar viva, por que você estava andando sozinha naquele local?”, não sabe que não se pode sair à noite desse jeito?, por que não gritou?”, e questionamentos desta ordem. Tudo isso acarreta à vítima uma intensa agonia psíquica [5], que só pode ser neutralizada com a capacitação adequada dos agentes que atuam nas diversas fases de apuração dos fatos. (grifo nosso)

Aliada a ausência das perspectivas de gênero das servidoras e a consequente materialização de um trabalho insatisfatório, persiste a problemática de estarem em número insuficiente a demanda.

Conforme disponibilizado pelo DataSenado, em pesquisas realizadas com policiais no ano de 2016, a insuficiência de pessoal é uma das causas que mais impedem que os objetivos da lei sejam cumpridos nos desempenhos das delegacias.

Quando instados a apontar o que mais dificulta o atendimento às mulheres em situação de violência na sua delegacia, dois terços relataram que o maior empecilho é a falta de pessoal. Na análise segmentada por regiões, esse número sobe para 74% na região Sul e 70% na região Centro-Oeste. Essa percepção é ainda mais forte entre delegadas e delegados (78%). DataSenado (2016)

Conforme é o protocolo na maioria dos municípios, presentes as delegacias especializadas, ficarão elas competentes para a investigação dos casos em que a vítima é mulher.

Inclusive, algumas seccionais¹³ mantém o protocolo de atribuir as DDMs competência para investigar qualquer crime desde que o sujeito passivo seja mulher, incluindo casos de competência dos JECRIMs, como briga entre vizinhas.

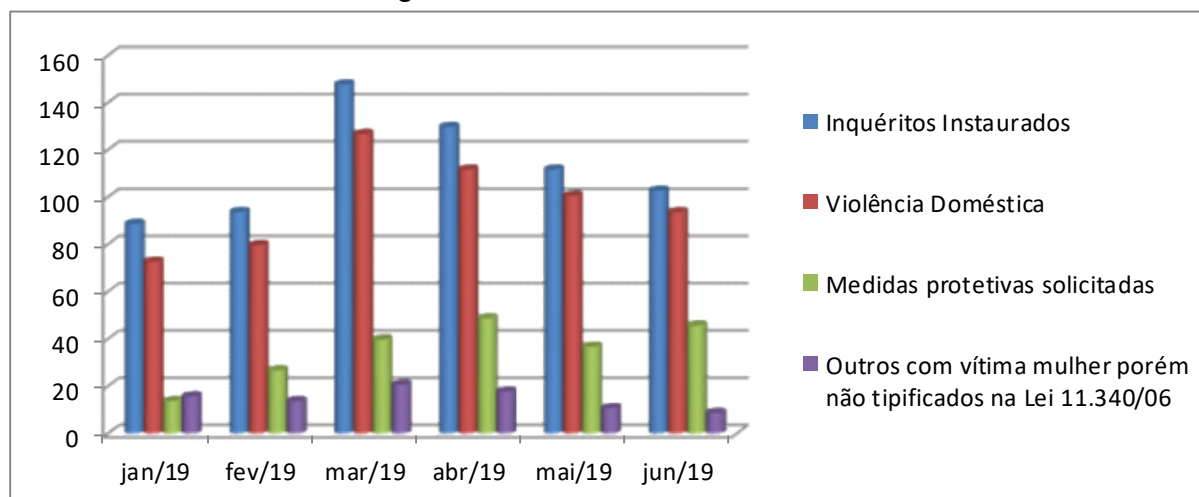
Não adentrando ao mérito das DDMs serem ou não propícias para investigar em todos os casos em que a vítima é mulher mesmo com a circunstância do fator mulher ser ou não preponderante, fato é que essas unidades são abarrotadas de serviço.

Em pesquisa realizada na Delegacia de Defesa da Mulher de Presidente Prudente/SP, no primeiro semestre do ano de 2019 foram instaurados

¹³ As Delegacias Seccionais de Polícia são os órgãos de controle direto das unidades de polícia. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Pol%C3%ADcia_Civil_do_Estado_de_S%C3%A3o_Paulo Acesso em: 20 out.2019.

676 inquéritos, deles, 584 de natureza violência doméstica que resultaram em 213 pedidos de medida protetiva de urgência.

TABELA 1 - Dados da Delegacia de Defesa da Mulher de Presidente Prudente/SP



Fonte: Autoria própria com base em pesquisa realizada na Delegacia da Mulher de Presidente Prudente/SP.

É mister ressaltar que os inquéritos que não estão sob a incidência da lei especial por não haverem relação íntima de afeto ou coabitação, não deixam de tratar, majoritariamente de vítimas mulheres.

Sejam de natureza estupro, violação sexual mediante fraude, assédio sexual, ameaça, difamação, divulgação de conteúdo íntimo, entre outros.

A pesquisa não só demonstra o elevado número de ocorrência de violência doméstica como evidencia a excessiva carga de trabalho para um quadro de em média 15 funcionárias, nem todas mulheres.

Por um lado, vê-se que as delegacias trouxeram visibilidade para a violência doméstica e ainda possibilitaram a coleta de dados estatísticos sobre a criminalidade, algo de extrema relevância para aferir se a lei atinge o fim social a que se destina.

Ainda, infere-se que o elevado número de inquéritos policiais não significa aumento da violência, mas que hoje existe uma consciência muito maior acerca do tema, assim, as denúncias aumentaram, não os casos, que sempre existiram.

Por outro, vê-se que o quadro disponível de funcionários, sem falar na estrutura e ausência quase completa de auxílio assistencial e multidisciplinar que a

lei prevê culminam na demora para a conclusão dos procedimentos, assim como a diminuição de sua qualidade.

Inclusive, não é incomum que em diversas delegacias, sejam nas unidades comuns como nas especializadas, diversos servidores sejam designados à acúmulo de função em outras unidades além das que estão lotados.

Isso porque alguns municípios (normalmente os de baixa população) sequer contam com a presença de delegados, escrivães ou investigadores titulares.

Ainda, a pesquisa explorada demonstra o quadro de uma das delegacias do Estado de São Paulo, que, segundo o IBGE, é o estado mais rico da federação.

A circunstância demanda a reflexão de como a situação é tratada nos estados menos favorecidos.

Assim, vê-se que a problemática está envolta a diversos fatores, desde a compreensão da violência como um fenômeno advindo da desigualdade de gênero à negligência estatal aos órgãos de segurança pública, lotados de serviço e pouca capacitação para o serviço que são demandados.

Nas palavras do coordenador do Observatório da Mulher, Henrique Marques Ribeiro:

O atendimento à mulher em situação de violência é algo muito complexo, que envolve muitos serviços distintos, desde a polícia, judiciário, assistente social, organizações de saúde. Então, fazer com que essa rede funcione em sincronia, de forma integrada, que não revitimiza a mulher na busca de cada um desses serviços, isso requer um olhar constante.

Ao que se demonstra, a ingerência estatal parece lesar ambos os lados.

À polícia, diante da exigência de um serviço que não fora completamente capacitado a entregar junto a falta de estrutura de diversas ordens, como à vítima, que tem alta potencialidade de ser revitimizada pelo atendimento deficiente.

Portanto, quando a compreensão da violência doméstica e as questões arraigadas as perspectivas de gênero não são implementadas nos órgãos que lidam diretamente com o fenômeno, o Estado falha novamente em qualquer atendimento especializado que se responsabiliza a entregar.

4.4 Os Avanços da Lei

Reconhecida pela ONU como uma das 3 melhores leis do mundo, a Lei Maria da Penha é consagrada nacional e internacionalmente.

Vê-se que o objetivo da lei ultrapassa a intenção de punir o delito praticado e visa coibir a prática da ocorrência de violência doméstica com a previsão de diversos mecanismos multidisciplinares e assistenciais.

Segundo pesquisas realizadas no ano de 2017 pelo DataSenado em parceria com o Observatório da Mulher Contra a Violência, nota-se que apesar das entraves de efetividade do dispositivo que lida diretamente com uma questão cultural, a visibilidade que trouxe consigo é um de seus maiores méritos.

Quando questionadas sobre a Lei Maria da Penha, a totalidade das entrevistadas afirmou já ter ouvido falar sobre a lei. Apesar disso, 77% dizem conhecê-la pouco, enquanto 18% a conhecem muito. Para 26%, a lei protege as mulheres, 53% disseram que ela protege apenas em parte, enquanto 20% responderam que não protege. DataSenado (2017)

Sabe-se que o debate possibilita a desconstrução, assim é que as perspectivas de gênero podem lentamente quebrar tradições históricas de tolerância à violência contra a mulher.

Um dos maiores avanços que a lei trouxe foi possibilitar as coletas estatísticas dos crimes em decorrência da desigualdade de gênero, não deixando cair ao esquecimento e à negligência dos poderes públicos sobre ao problema que urge em seu seio.

Ademais, também se traduz num progresso a retirada dessa criminalidade das audiências de conciliação e a aplicação de penas pecuniárias para esse tipo de criminalidade.

Isso porque o Estado acabava por entregar à mulher uma justiça muito cruel, considerando que a maioria dos casos a penalidade do autor se resumia no pagamento de cesta básica.

Assim, não só o agressor terá seus direitos de ir e vir fortemente restringidos por decretação das medidas protetivas de urgência, como tem a possibilidade que seja decretada uma prisão preventiva.

Também houve a previsibilidade legal de garantir a proteção das mulheres com a vedação de discriminação por orientação sexual, apesar de parecer algo evidente, é necessário numa sociedade com velhos padrões patriarcais.

Contudo, como se vê, a mesma sociedade que sabe da existência da lei (essa que está entre as melhores do mundo), ainda não deixou o grupo de países possuidores dos maiores índices de violência de gênero e feminicídio.

O questionamento que se pode retirar dessa questão é; se há conhecimento, mas a violência continua incidindo, será que há tolerância ou será que as políticas públicas não foram implantadas observando realmente a complexidade dessa criminalidade e tratando-as com as políticas de prevenção do crime?

Bianchini assevera que “Uma das razões é clara. Houve implementação da natureza de direito penal da lei no sentido punitivista, o caráter preventivo, embora atenciosamente previsto, não teve execução.”

Existe algo muito forte na sociedade e que tem persistido apesar dos avanços obtidos ao longo dos 13 anos da lei, é a dificuldade em findar a tendência de atribuir à vítima qualquer indício de culpa pela violência que sofre e passar a tratar essa violência como crime de ódio.

Existe a tendência generalizada de atribuir o crime de ódio como um crime passional, “ele a matou por ciúme”, ou “matou porque não se conformava com o fim do relacionamento.”

O que, na verdade, seria corretamente traduzido por “ele a matou porque não soube respeitar os direitos da mulher de não mais querer conviver com ele.”

Vê-se que a questão é puramente cultural. Assim, qualquer punição que o direito penal possa conferir para os autores desse tipo de crime, dificilmente impedirá sua reincidência.

Isso porque o crime de ódio motivado pela condição de gênero continuará enquanto persistir o sentimento de que as mulheres são inferiores.

5 CONCLUSÃO

Ao longo do que foi exposto no presente estudo, observa-se as tentativas de aproximação do estado brasileiro ao princípio da igualdade previsto em sua Magna Carta, todavia, os diversos fatores sociais demandam a formação de outras também diversas condicionantes para a existência da relação entre Lei, igualdade e equidade.

Convém estabelecer que a relação entre o direito e equidade não se mostra como uma relação a ser compreendida com perspectiva simplista e ingênua de um futuro próximo completamente livre da violência e desigualdade de gênero.

O caminhar dos anos, da história, não só da história brasileira, da humanidade, demonstra que existe um caminho muito longo e complexo entre a reivindicação e o sucesso.

Dentre os desafios, entende-se que equidade, a capacidade oferecer ao outro a mesma oportunidade observando as diferentes condições de realidade é um grande desafio para a humanidade.

Desafio a ser observado principalmente diante do Direito e seus mecanismos que acabam reforçando, conscientemente ou não, a institucionalização da violência.

Desta maneira, diante da série de mudanças no campo legal, vemos que a luta não terminou com o advento da lei especial e tampouco com ela se iniciou.

Embora tenha conferido maior visibilidade, é necessário ativez (e interesse) estatal no sentido de oferecer capacitação equitativa adequada para os diversos campos que um fenômeno de caráter social exige, principalmente, na introdução do debate de igualdade de gênero como educação de base.

A criminologia, ciência que estuda o crime, a vítima, o criminoso e o controle social, quando trata da prevenção do delito, diz que o Brasil é acometido pela “hipertrofia penal”.

É dizer, a ingerência estatal punitivista, nesse caso, evidenciada numa lei de caráter vitimológico que, todavia, não funciona em sua integralidade pois apesar dos avanços, não é suficiente para tirar o Brasil do ranking do 5º país com maior índice de feminicídio no mundo.

Isso porque, tem-se tratado a situação tão somente com a punição do delito, o que, para a criminologia, trata-se de uma prevenção secundária.

Essa prevenção secundária é definida como sendo uma prevenção intervencionista, que atua somente após a ocorrência do crime, ou seja, não ataca as causas, não atinge a todos.

Observa-se que o texto da lei especial, em sua origem, demonstra certos ideais que se aproximam das pautas de uma prevenção classificada como primária, aquela que, por meio de políticas públicas, garante direitos fundamentais e sociais básicos visando atingir a todos.

Esse é o espírito que se vale a Lei Maria da Penha como uma Lei de ação afirmativa, ou seja, deveria cessar quando o objetivo igualdade for alcançado.

Todavia, o *jus puniendi* de um Estado que tem enorme insuficiência em garantir direitos fundamentais como saúde, dignidade, profissionalização e especialmente de educação, se mostra relevantemente comprometido no tocante a efetividade de qualquer modalidade de prevenção.

Quando se fala na necessidade de debater a igualdade de gênero como educação de base trata-se de trabalhar com a diversidade, dessa forma, seria nada mais e nada menos que tratar de Direitos Humanos.

Seria a efetivação da igualdade material que é a igualdade através da lei, e não somente perante a lei, como se traduz a igualdade formal.

Conclui-se que a absorção parcial por parte do Estado em relação as perspectivas de gênero inibem as tentativas de alcançar a prevenção primária da violência, aquela que atinge a todos, que ataca a origem e reflete numa superação positiva dos conflitos a longo prazo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Pedro Gonzaga. **A difícil efetividade da Lei “Maria da Penha” diante da ausência de políticas públicas e da conjuntura sóciofamiliar brasileira**. 192f. 2011. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas – CCSA/CJ da Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP – Orientador: Prof. Dr. Gilberto Giacoia Jacarezinho – PR, 2011.

ANDRADE, Maria Celeste de Moura-**Escola e gênero**: produção de meninas e mulheres cidadãs? -2010- Tese (Doutorado pela Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação) Área de Concentração Educação, Conhecimento, Linguagem e Arte-2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **“Sexo E Gênero: A Mulher E O Feminino Na Criminologia E No Sistema De Justiça Criminal”**. Disponível em: http://www.geocities.ws/criminologia.critica/artigos/sexo_genero.pdf. Acesso em: 20 de agosto de 2018.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Violência contra a mulher**: consequências da perspectiva de gênero para as políticas de segurança pública. Revista da Faculdade de Direito UFPR, Curitiba, PR, Brasil, v. 62, n. 3, p. 103-132, set./dez. 2017. ISSN 2236-7284. Disponível em: <http://revistas.ufpr.br/direito/article/view/51841>. Acesso em: 23 mai. 2019.

AZAMBUJA, Mariana Porto Ruwer de; NOGUEIRA, Conceição - **Introdução à violência contra as mulheres como um problema de direitos humanos e de saúde pública** Saúde soc. vol.17 no.3 São Paulo July/Sept. 2008- Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-12902008000300011#back1 Acesso em 02 out 2019.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero**: Da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e Feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. 1ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha**: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos, e criminais da violência de gênero. 2.ed. – São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

BIANCHINI, Alice. Falta de delegacias especializadas: outra forma de violência contra a mulher. **JusBrasil** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121814298/falta-de-delegacias-especializadas-outra-forma-de-violencia-contra-a-mulher> Acesso em 20 out.2019.

BIANCHINI, Alice. Os ciclos da violência doméstica contra a mulher. **JusBrasil** Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/121813937/os-ciclos-da-violencia-domestica-contra-a-mulher>. Acesso em: 03 out. 2019.

BIANCHINI, Alice. Por qual motivo a violência de gênero no Brasil é tão elevada? Uma reflexão a partir dos 13 anos da Lei Maria da Penha. **JusBrasil**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/741047292/por-qual-motivo-a-violencia-de-genero-no-brasil-e-tao-elevada> Acesso em: 01 set. 2019.

BIANCHINI, Alice. 10 anos da Lei Maria da Penha: somos tolerantes com a violência de gênero? **JusBrasil**. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/369825063/10-anos-da-lei-maria-da-penha-somos-tolerantes-com-a-violencia-de-genero> Acesso em: 30 ago. 2019.

BLOCH, R. Howard, “**Misoginia medieval e a invenção do amor romântico**” Ocidental. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1995. 277 p ISBN 8585490594.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 11.340/2006, 07 de agosto de 2006. Brasília, 7 de agosto de 2006: 185° da Independência e 118° da República. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm Acesso em 29 out.2019.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13641.htm Acesso em: 29 out.2019.

BRASIL. Lei nº 13.880, de 8 de Outubro de 2019 .Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13880.htm Acesso em: 29 out.2019.

BRASIL. Decreto-Lei n. 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 29 out.2019.

BRASIL. Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em: 29 out.2019.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm Acesso em: 29 out.2019.

BRASIL. Lei nº 13.715, de 24 de setembro de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13715.htm Acesso em: 29 out.2019.

BRITO, J. ; OLIVEIRA, O. **Divisão sexual do trabalho e desigualdade nos espaços de trabalho**. In: SILVA FILHO, F. e JARDIM S. (orgs.) A Danação do Trabalho,. Te Corá. Rio de Janeiro. 1997.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. **Violência contra a mulher**- Legislação Nacional e Internacional. Disponível em: <http://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/121937941/violencia-contra-a-mulher-legislacao-nacional-e-internacional>. Acesso em: 30 ago. 2019.

CAMPOS, Carmen Hein. **Criminologia e Feminismo** – teoria feminista e críticas às criminologias. Lumenjuris, 2017.

CASSOL, Paula Dürk. “**Gênero para Além do Gênero**: A crítica Feminista ao Direito e à criminologia”. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women’s Worlds Congress (Anais Eletrônicos), Florianópolis, 2017.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Lei Maria da Penha**: Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo e da transação penal. 2015. Disponível em: <https://dizerodireitodotnet.files.wordpress.com/2015/06/sc3bamula-536-stj.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

CENTRO UNIVERSITÁRIO “ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO”. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2007 – Presidente Prudente, 2007, 110p.

CIFRA negra e o processo de vitimização na Criminologia Cultural. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/cifra-negra-vitimizacao/> Acesso em: 22 out.2019.

CONDIÇÕES para aplicação da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMS) e nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar nas capitais e no Distrito Federal. **OBSERVE observatório pela aplicação da Lei Maria da Penha**. Disponível em: http://www.observe.ufba.br/_ARQ/Relatorio%20apresent%20e%20DEAMs.pdf Acesso em: 20 out.2019.

CREAS. **Cartilha sobre violência doméstica**. Presidente Prudente, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica**: Lei Maria da Penhas comentada artigo por artigo. 2º ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DAHL, Tove Stang. **O Direito das Mulheres**: Uma Introdução à Teoria do Direito Feminista. Editora Fundação Calouste Gulbenkian, 1993.

DAS medidas protetivas de urgência. **Site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/das-medidas-protetivas-de-urgencia> Acesso em: 01 set.2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DELEGADO acumula funções e trabalha em cinco delegacias de São Gonçalo. **O São Gonçalo**. Disponível em: <https://www.osaogoncalo.com.br/seguranca-publica/38785/delegado-acumula-funcoes-e-trabalha-em-cinco-delegacias-de-sao-goncalo> Acesso em: 21 out.2019

DUBY, Georges; PERROT, Michele (org.). **História das Mulheres no Ocidente**. Tradução portuguesa. Porto: Afrontamento, 1990

EM 91,7% das cidades do país, não há delegacia de atendimento à mulher. **Agência Brasil**. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-09/em-917-das-cidades-do-pais-nao-ha-delegacia-de-atendimento-mulher> Acesso em: 20 out.2019.

ELUF, Luiza Nagib. Lei Maria da Penha é só para mulheres; como ficam os homens ? **Lex Magister**. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25075332_LEI_MARIA_DA_PENHA_E_SO_PARA_MULHERES_COMO_FICAM_OS_HOMENS.aspx Acesso em: 17 out.2019

EXPÓSITO, Francisca. RUIZ, Sergio. **Tratamiento para Maltratadores**: una propuesta de intervención desde la perspectiva de género. In: FARIÑA, Francisca, ARCE Ramón, BUELA-CASAL Gualberto (eds.). Violencia de género: tratado psicológico y legal. Madrid: Biblioteca Nueva, 2015.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi... posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

FÓRUM NACIONAL DE JUÍZES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - FONAVID; (2017, NATAL/RN. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**)

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KERGOAT, D. **Relações sociais de sexo e divisão sexual do trabalho**. In: LOPES, M. J. M.; MEYER, D.E.; WALDOW, V.R. (Orgs.) Gênero e saúde. Porto Alegre: Artes Médicas, 1996.

KRAMER, Heirich; SPRENDER, James. **O Martelo das Bruxas**: malleus maleficarum. 3. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

LAURETIS, T. **A tecnologia do gênero**. In: HOLLANDA, B.H. Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LEAL, Larissa do Socorro Martins. **As várias faces da mulher no Medievo**. 2012. Disponível em <https://periodicosonline.uems.br/index.php/WRLEM/article/view/2083> Acesso em: 02 out. 2019.

MELO, Ana Carolina Pereira - Lei Maria da Penha: **O Resgate da Cidadania Feminina**. Ana Carolina Pereira Melo: - Presidente Prudente: Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo, 2017. 112 páginas

MENINAS de 6 anos já não se acham inteligentes e desistem de atividades. **Site da Folha de São Paulo**. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2017/02/1854691-meninas-de-6-anos-ja-nao-se-acham-inteligentes-e-desistem-de-atividades.shtml?cmpid=compfb>
Acesso em: 01 set.2019.

MERLO, Sandra Regina- **A lei Maria da Penha e a imprescindibilidade da implementação dos programas de reabilitação para autores de violência**- Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Ciência Jurídica - Área de Concentração: Teorias da Justiça: Justiça e Exclusão. Linha de Pesquisa: Função Política do Direito, da Universidade Estadual do Norte do Paraná. UENP, 2014.

MONTEIRO, W. B. Curso de Direito Civil; Vol. II. São Paulo: Ed. Saraiva, 1989-1990, p. 117. **Ordenações Filipinas**. 14. ed. Anotada por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico. 1870.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica**. 1. ed. – Rio de Janeiro: Editora Revan, 2015.

MULHERES trabalham duas vezes mais do que homens em casa aponta IBGE. **ESTADÃO**. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,mulheres-trabalham-duas-vezes-mais-do-que-homens-em-casa-aponta-ibge,70002111439>
Acesso em 01 ago.2019.

NASCIMENTO, Monique Batista do. **Caça às bruxas, a história do presente: uma abordagem sobre o controle do corpo feminino**. Universidade Federal de Juiz de Fora - instituto de ciências humanas bacharelado interdisciplinar em ciências humanas. UFJF, 2018. Disponível em:
<http://www.ufjf.br/bach/files/2016/10/MONIQUE-BATISTA-DO-NASCIMENTO.pdf>
Acesso em: 04 out. 2019.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal**. 3º Volume. São Paulo: Editora Saraiva, 1961, p. 176.

OAB SP. **Cartilha sobre violência contra a mulher**. São Paulo: OAB SP, 2009.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à Lei nº 11.340/2006**. Editora Russel, 2009.

PESQUISA Violência doméstica e familiar contra a mulher (DataSenado/OMV, 2017). **Instituto Patrícia Galvão**. Disponível em:
<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/dados-e-fontes/pesquisa/pesquisa-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher-datasenado-omv-2017/> Acesso em 22 out.2019.

PIB dos Estados brasileiros. **Brasil Escola**. Disponível em:
<https://brasilecola.uol.com.br/brasil/pib-dos-estados-brasileiros.htm> Acesso em 29 out.2019.

PIMENTA, Luciana. A Lei Maria da Penha e seus avanços no combate à violência doméstica. **Migalhas**, 16 ago.2016 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243907,91041-A+Lei+Maria+da+Penha+e+seus+avancos+no+combate+a+violencia+domestica> Acesso em: 02 out.2019

PLATÃO- Timeu- Crítias -**Coleção Autores Gregos e Latinos**- Tradução do grego: Rodolfo Lopes Editor: Centro de estudos Clássicos e Humanísticos- Edição: 1ª/2011.

POLÍCIA Civil de SP tem déficit de mais de 8 mil agentes e risco de inoperância, diz TCE. Disponível em: **G1 Globo**. <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/07/19/policia-civil-tem-falta-de-mais-de-88-mil-agentes-e-risco-de-inoperancia-diz-tce.ghtml>

PROTEÇÃO às vítimas ainda é insuficiente. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/emdiscussao/edicoes/saneamento-basico/violencia-contra-a-mulher/ptecao-as-vitimas-ainda-e-insuficiente> Acesso em: 20 out.2019.

RIFIOTIS, T. **As delegacias especiais de proteção à mulher no Brasil e a 'judicialização' dos conflitos conjugais**. Sociedade e Estado, Brasília, DF, v. 19, n. 1, p. 85-119. 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922004000100005&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 02 out. 2019

REDE de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres –DEAMs. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-deams> Acesso em: 20 out.2019.

RODRIGUES. Florestan. "**Sistema Penitenciário E Exclusão Social: Um Olhar Sobre A Realidade Das Prisões Brasileiras**". Jacarezinho. 2012.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani- **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004. SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani- **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTOS, Cecília MacDowell (2010), "**Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/Tradução de Demandas Feministas pelo Estado**", Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, 153-170.

SANTOS, Cecília MacDowell (2010), "**Memória na Justiça: A Mobilização dos Direitos Humanos e a Construção da Memória da Ditadura no Brasil**", Revista Crítica de Ciências Sociais, 88, 127-154.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SCOTT, Joan Wallach. "**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**". Educação & Realidade. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995, p. 71-99. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/educacaoerealidade/article/view/71721/40667>. Acesso em 23 de out 2019.

SEMINÁRIO avaliou avanços conquistados com a Lei Maria da Pena. **Câmara dos Deputados**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/549840-seminario-avaliou-avancos-conquistados-com-a-lei-maria-da-penha/> Acesso em: 23 out.2019.

SEVERI, Fabiana Cristina. **Lei Maria da Pena e o projeto jurídico feminista brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STRECK, Lênio Luiz. **Criminologia e Feminismo** In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). Criminologia e feminismo. Porto Alegre: Sulina, 1999.

SILVA, Danielle Martins- **Violência doméstica na lei Maria da Pena**. Reflexos da visibilidade jurídica do conflito familiar de gênero- 2006- Disponível em <http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/18823-18824-1-PB.pdf> Acesso em: 23 mai.2019.

SIQUEIRA, Silvia Márcia. Alves. **Considerações sobre o tema mulher na antiguidade**- Disponível em www.oocities.org/textossbec/simoes.doc. Acesso em 02 out. 2019.

TIPOS de Violência. **Instituto Maria da Pena**. Disponível em: <http://www.institutomariadapena.org.br/lei-11340/tipos-de-violencia.html> Acesso em 03 out.2019.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

UM desagravo ao feminismo e a luta pela igualdade. **Site da OAB São Paulo**. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/noticias/2018/04/um-desagravo-ao-feminismo-e-a-luta-pela-igualdade.12323> Acesso em: 04 out.2019

VICENTIM, Aline. **A trajetória jurídica internacional até a formação da lei brasileira no caso Maria da Pena**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8267 Acesso em: 18 mai.2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2012**. Os novos padrões da violência homicida no Brasil. São Paulo, Instituto Sangari, 2011. Disponível em: http://mapadaviolencia.org.br/pdf2012/mapa2012_mulher.pdf Acesso em: 04 out.2019.

WHITMONT, Edward. C. **O Retorno da Deusa**-São Paulo: Summus, 1991.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. *et al.* **Maria da Pena** – Comentários a Lei N°11.340-06. Anhanguera Editora Jurídica – Leme/SP – Edição 2013.